

DECISÃO

PRC 2006/06

DATA DA DECISÃO: 16/04/2007

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS:

**LUTAMAR – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO, LDA.**

**REBONAVE – REBOQUES E
ASSISTÊNCIA NAVAL, S.A.**

**REBOSADO – REBOQUES DO SADO,
LDA.**

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

DECISÃO

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 6.º, n.º 1, alínea a) e 7.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (adiante designada por Autoridade, ou apenas AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante designada por Lei n.º 18/2003);

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC – 06/06, em que são arguidas as empresas:

Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A. (doravante Rebonave), com sede na Ladeira da Ponte de São Sebastião, n.º 3, Santa Maria da Graça, 2900-564 Setúbal;

Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada (doravante Lutamar), com sede na Rua Vasco da Gama, n.º 49, 1.º, Nossa Senhora da Anunciada, 2900 Setúbal, e

Rebosado — Reboques do Sado, Limitada, (doravante Rebosado) com sede na Rua Ocidental do Mercado, n.º 57, r/c dto., São Julião, 2900 Setúbal;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

1. DO PROCESSO

1.º

A Autoridade da Concorrência tomou conhecimento oficioso de que os preços praticados pela prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal haviam sofrido, já no decurso do ano



de 2006, um incremento substancial, e que as empresas que prestam o serviço nesse porto apresentavam preços alinhados.

2.º

Analisadas as tabelas de preços a praticar para os serviços de reboque marítimo para o ano de 2006 (*vide* fls. 7, 11 e 12), pelas empresas que prestam este serviço no porto de Setúbal e que ali têm os meios adequados para tal, verificou-se a existência de indícios da prática de eventuais ilícitos jusconcorrenciais imputáveis às arguidas, tendo o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 24 de Maio de 2006, ordenado a abertura de inquérito, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, que foi registado sob o n.º PRC 06/06 (fls. 1).

3.º

Como *infra* se analisará detalhadamente, no âmbito do inquérito logrou descobrir-se, identificar-se e obter-se prova sobre os comportamentos das arguidas relativos ao acordo entre as mesmas celebrado e pelo qual, com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, fixaram de forma directa, conjunta e convergente, os preços da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; definiram conjuntamente outras condições comerciais, tais como descontos, em função dos prazos de pagamento, na prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; bem como acordaram na repartição, fixação e manutenção das carteiras de clientes no mercado da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; e ainda na criação e manutenção de um mecanismo de desincentivo à violação, por qualquer das arguidas, do acordado.

1.1. Diligências Probatórias

4.º

No âmbito da investigação desenvolvida pela Autoridade da Concorrência, para além do pedido ao Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos para que se pronunciasse — nos termos do art. 29.º da Lei n.º 18/2003 — (fls. 15 a 21), realizaram-se diligências de busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação nas instalações:

- da arguida Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A., na Ladeira da Ponte de São Sebastião, n.º 3, Santa Maria da Graça, Setúbal (*vide* fls. 547 a 726);

- da arguida Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada, na Rua Vasco da Gama, n.º 49, 1.º, Nossa Senhora da Anunciada, Setúbal (*vide* fls. 727 a 888);
- da arguida Rebosado — Reboques do Sado, Limitada, quer quanto às localizadas na Rua Ocidental do Mercado, n.º 57, r/c dto., São Julião, Setúbal, quer quanto às localizadas na Praia da Saúde, Aterro do Porto, em Setúbal, (*vide* fls. 889 a 1030); e
- da empresa Rebocalis — Rebocagem e Assistência Marítima Lda., (doravante Rebocalis) no estaleiro da Mitrena, Setúbal (*vide* fls. 62 a 546).

5.º

Foram ainda efectuados pedidos de elementos às arguidas e à Rebocalis que foram respondidos como resulta de fls. 1031 a 1388 e 1454 a 1992, 2007 a 3065, 3069 a 3075, 3409 a 3451, 3474 a 3647, 3654 a 3743, 3770 a 3828, 3831 a 3924 e 3959 a 4024.

6.º

Foi ouvida a testemunha arrolada pela arguida Lutamar, António José Miranda Sardo, cujo depoimento consta a fls. 3749 a 3752, tendo as arguidas Rebonave e Lutamar prescindido da inquirição das restantes testemunhas arroladas (fls. 3746 a 3748).

1.2. Nota de Ilícitude

7.º

As arguidas foram notificadas nos termos legais — cf. fls. 1452 e 1453 — da Nota de Ilícitude que consta de fls. 1389 a 1451 e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

8.º

A título de resumo, pela Nota de Ilícitude procedeu-se à imputação, assente nos elementos de prova aí identificados, às arguidas Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A., Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada, e Rebosado — Reboques do Sado, Limitada, em participação com as restantes arguidas e relativamente a cada uma delas, de um ilícito contraordenacional consubstanciado na celebração de um acordo entre si, cujos termos finais se traduziram num aumento significativo e convergente dos preços a cobrar pela prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; na partilha dos clientes — agentes de navegação e armadores — dos

serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; na harmonização das condições de descontos a atribuir aos clientes, em função dos prazos de pagamento, pela prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, bem como na criação e manutenção de mecanismos de desincentivo ao incumprimento pelas arguidas do acordo ilícito.

9.º

Todas as arguidas foram regularmente notificadas da Nota de Ilícitude, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, adiante designado por RGCO), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, tendo-lhes sido concedido um prazo de 30 (trinta) dias úteis para o exercício do direito de defesa por escrito.

1.3. Respostas das Arguidas à Nota de Ilícitude

10.º

As respostas escritas das arguidas à Nota de Ilícitude constam de fls. 3076 a 3173 (Resposta da arguida Lutamar), 3174 a 3258 (Rebonave) e 3259 a 3402 (Rebosado) do processo, dando-se aqui por reproduzidas. Com relevo para a decisão nos presentes autos destaca-se que:

11.º

A arguida **Lutamar** suscitou a nulidade do processado pelas razões que *infra* se analisarão, tendo ainda contestado substancialmente os factos descritos na Nota de Ilícitude.

12.º

Sem pretensão de exaustão do aí alegado, esta arguida invoca que as reuniões referidas na Nota de Ilícitude, sem negar que as mesmas existiram, eram habituais no início de cada ano e se destinavam a saber com antecedência o preço que cada arguida iria praticar nos serviços entre si (fls. 3082), e que “dada a natureza das frotas de que dispõem e as necessidades do porto em termos de organização de tráfego, as empresas arguidas trocam informações sobre os mais diversos aspectos da sua actividade

entre os quais se incluem a discussão de preços, o tipo de unidades a destacar para as mais diversas manobras, e sobretudo a rentabilização das frotas visando a sua optimização tendo em atenção o serviço público que prestam e as necessidades dos operadores portuários” (fls. 3101).

13.º

Alega também que, ao contrário do que afirma a AdC na Nota de Ilicitude (quando refere aumentos de preços), o correcto seria falar em actualizações, porque os preços praticados pelas arguidas foram durante anos extremamente baixos (fls. 3083 e 3084). Esta actualização teria sido, para a Lutamar, uma consequência incontornável da alta do preço do petróleo (fls. 3084 a 3086).

14.º

Refere a Lutamar que “as empresas [arguidas] acordaram em harmonizar as suas tabelas de referência e correspondentes escalões e preços” para evitar o “confronto com situações de prejuízo e perda económica grave ao contratar de forma sistemática rebocadores de empresas concorrentes praticando estas preços muito diferentes” (fls. 3088).

15.º

Contesta ainda a Lutamar que tenha havido partilha do mercado e repartição de clientela nos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal entre as arguidas nos presentes autos (fls. 3090 e 3091), da mesma forma que refere não corresponder à verdade que as arguidas tenham criado entre si um mecanismo de compensação (fls. 3092 a 3096).

16.º

A arguida **Rebonave** suscitou a nulidade do processado pelas razões que *infra* se analisarão, tendo ainda contestado substancialmente os factos descritos na Nota de Ilicitude.

17.º

Em resumo, alega a arguida Rebonave que não existiu um acordo entre as arguidas para a fixação directa, conjunta e convergente de preços do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006 mas apenas o “envio de uma tabela da Reboado de rebocues e lanchas para ser aprovada pela APSS, para o ano de 2006 no porto de Setúbal” (fls. 3192 e 3193).

18.º

Invoca ainda esta arguida em sua defesa que os preços por ela praticados para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal são mais baixos que os que se praticam noutros portos nacionais (Lisboa, Leixões e Sines), *vide* fls. 3198 e 3199.

19.º

A arguida **Rebosado** também suscitou a nulidade do processado pelas razões que *infra* se analisarão, tendo ainda contestado substancialmente os factos descritos na Nota de Ilícitude.

20.º

Esta arguida nega a factualidade que lhe foi imputada pela AdC e, em resumo, invoca que a reunião realizada no dia 27 de Janeiro de 2006 nas instalações da Lutamar, bem como todas as conversas e trocas de correspondência entre as ora Arguidas, tiveram como único fim permitir uma cooperação entre as empresas com vista a garantir o aproveitamento pleno e a optimização da utilização da frota existente no porto de Setúbal, visando apenas a melhoria do desempenho dos recursos humanos, das infra-estruturas e equipamentos existentes no porto de Setúbal, optimizando a sua utilização através da colaboração entre as empresas, em benefício destas mas tendo em vista também o interesse público (fls. 3334).

21.º

No que respeita ao aumento de preços, entende a Rebosado que o mesmo era justificado uma vez que o que este teve em vista foi apenas actualizar os preços de mercado, que há muito se apresentavam desactualizados, além de invocar que os preços praticados por esta arguida se encontravam abaixo dos preços praticados noutros portos nacionais — Lisboa, Sines, Aveiro — e estrangeiros — Vigo, Sevilha, Huelva, Málaga — concorrentes do porto de Setúbal (fls. 3335 a 3351).

22.º

No que diz respeito à participação da Rebosado na harmonização das condições de descontos a conceder a clientes, esta arguida alega que possui o seu próprio sistema de concessão de descontos — crédito — aos clientes, e que este foi alterado a 15 de Fevereiro de 2006 (fls. 3352).

23.º

A Rebosado nega a existência de uma partilha de mercado e repartição de clientela nos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, sendo que, no entendimento desta arguida, também a troca de informação entre as arguidas com referência aos agentes de navegação teve como único propósito a cooperação entre as empresas com vista a garantir o aproveitamento pleno e a optimização da utilização da frota existente no porto de Setúbal (fls. 3353 a 3358).

1.4. Prova Testemunhal e Documental produzida pelas arguidas

1.4.1. Prova Testemunhal

24.º

A arguida Lutamar requereu, a fls. 3107 e 3108, que fossem inquiridas como testemunhas:

Maria da Luz Farto dos Santos;

Isabel Maria Veiga Ferreira Mora;

Possidónio Manuel Marreiros da Conceição Borba;

António José Miranda Sardo.

25.º

A arguida Rebonave requereu, a fls. 3186, que fossem ouvidas como testemunhas:

Maria da Luz Farto dos Santos;

Possidónio Manuel Marreiros da Conceição Borba;

26.º

A arguida Rebosado não requereu a produção de prova testemunhal.



11

27.º

De todas estas testemunhas apenas António José Miranda Sardo foi inquirido (fls. 3749 a 3752), tendo as arguidas Rebonave e Lutamar prescindindo da inquirição das restantes testemunhas arroladas (fls. 3746 a 3748).

1.4.2. Prova Documental

28.º

Sobre a prova documental junta pelas arguidas, refira-se, designadamente, que

A arguida **Lutamar** juntou aos autos, aquando da apresentação da sua resposta à Nota de Ilicitude, os documentos de fls. 3110 a 3173, que foram analisados e considerados pela Autoridade;

A arguida **Rebonave** juntou aos autos, aquando da apresentação da sua resposta à Nota de Ilicitude, os documentos de fls. 3205 a 3230, que foram analisados e considerados pela Autoridade; e

A arguida **Rebosado** juntou aos autos, aquando da apresentação da sua resposta à Nota de Ilicitude, os documentos de fls. 3295 a 3330 e 3366 a 3402, que foram analisados e considerados pela Autoridade;

1.5. Diligências Complementares de Prova requeridas pelas arguidas

29.º

Nenhuma das arguidas requereu a produção de diligências complementares de prova, para além da *supra* referida inquirição das testemunhas.

30.º

Após as respostas das arguidas à Nota de Ilicitude, a Autoridade fez novos pedidos, no âmbito de diligências complementares de prova, a fls. 3409 a 3428, 3753 a 3769, 3829 e 3830.

1.6. Questões Prévias suscitadas pelas arguidas

31.º

A arguida **Rebonave** suscitou a questão de a Nota de Ilicitude não ter sido acompanhada pelos documentos aí referidos pela AdC, não sendo assim aqueles do conhecimento da arguida. Esta circunstância, no entendimento da Rebonave (fls. 3190 e 3191), constituirá uma nulidade insuperável que atenta contra o direito de defesa da arguida.

32.º

Alega ainda a Rebonave a violação por parte da AdC dos direitos consagrados nos artigos 6.º e 6.º-A do Código de Procedimento Administrativo, qualificando a actuação da AdC como tendo sido conduzida com falta de imparcialidade, "*procurando [a AdC] de forma insidiosa e artilosa, encontrar fundamentos para uma acusação que, no que respeita à ora arguida, não tem o menor fundamento*" (fls. 3191).

33.º

A arguida **Rebosado** suscitou a questão de a Nota de Ilicitude não ter sido acompanhada pelos documentos aí referidos pela AdC, não lhe sendo permitido assim o acesso a todos os meios de prova, impossibilitando consequentemente a arguida de apresentar qualquer defesa ou contraprova dos mesmos. Argumenta ainda a Rebosado que desta não notificação dos documentos resulta para a arguida a privação do direito de defesa por desconhecimento de todos os elementos que contra ela estão a ser invocados, "*violando-se desta forma o princípio do contraditório, e as normas processuais previstas no artigos 26.º da Lei n.º 18/2003*", bem como dos "*artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa*" e ainda "*em violação do Decreto-Lei n.º 433/82*" (fls. 3331 a 3333). A Rebosado conclui o seu raciocínio invocando o que antecede como "*razão porque deve o presente processo ser nulo*" (fls. 3335).

34.º

A arguida **Lutamar** também suscitou a questão de a Nota de Ilicitude não ter sido acompanhada pelos documentos aí referidos pela AdC, assim "*vedando o seu conhecimento aos demais intervenientes processuais, e consequentemente negando o direito à arguida a uma verdadeira e efectiva defesa tal como legalmente está propugnado*". Daqui deduz a Lutamar que a "*nota de*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

ilicitude transporta consigo uma clara e grosseira violação do princípio do contraditório vertido no art. 32.º do texto Constitucional" (fls. 3076 a 3078).

35.º

Invoca ainda a **Lutamar**, que a Nota de Ilicitude, no seu entendimento, "*faz tábua rasa do princípio da paridade de armas, [...] violando igualmente a lei aplicável por força dos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, [...] quando a mesma erige como lei aplicável aos procedimentos sancionatórios o Decreto-Lei n.º 433/82*", por:

Alegadamente não conter a menção de que "*a decisão da Autoridade da Concorrência de condenar a arguida é definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada*" (obrigatória nas palavras da arguida nos termos do art. 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82);

Não ter sido assegurado à Lutamar o "*direito a ser ouvida em audiência antes da decisão final, [...] direito efectivo e constitucionalmente garantido*", invocando ainda que "direito de ser ouvido (*Vide* artigo 100.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo) pressupõe o direito a oferecer e a produzir prova [...], necessariamente antes da decisão final e, finalmente, o direito de controlar a produção de prova.

36.º

Do que antecede, e após qualificar a sobredita violação do seu direito de defesa como geradora de uma nulidade insanável, conclui a **Lutamar** que "*a necessária conexão entre o direito de audiência, defesa e contraditório e a determinação de uma solução processual e materialmente adequada implica a nulidade consequência da decisão sancionatória por aplicação subsidiária do art. 122.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal*". Finaliza a arguida as suas asserções sobre este vício solicitando "*no caso sub Júdice, a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa e acesso total aos documentos referidos*" (fls. 3078 a 3081).



23

1.7. Apreciação da Autoridade sobre as Questões Prévias

1.7.1. Primeira Questão

37.º

Todas as arguidas alegaram que, juntamente com a Nota de Ilicitude, não lhes foi enviada qualquer documentação para a qual se remetia aquando da factualidade descrita nessa mesma Nota de Ilicitude, e que, com este comportamento, a AdC teria violado os seus direitos de defesa e do contraditório.

38.º

Sobre esta questão, ou melhor, falsa questão, refira-se *ab initio* que se revela por demais manifesto o integral e escrupuloso cumprimento do princípio do contraditório pela AdC, devendo sublinhar-se que **desde a data em que as arguidas foram notificadas da Nota de Ilicitude que os documentos que compõem os autos** (e que não se encontram cobertos pelo dever de confidencialidade) **se encontram à sua disposição para, querendo, proceder à consulta dos mesmos**. Nenhuma das arguidas, repita-se, **nenhuma**, porém, desde tal momento até ao presente, requereu uma tal consulta dos autos e, conseqüentemente, nunca exerceu um tal direito.

39.º

O arguido em processo contra-ordenacional, e enquanto direito instrumental do seu direito fundamental de defesa, pode, com as limitações aqui específicas relativas a eventuais segredos de negócio ou outras informações confidenciais, consultar o processo, obter cópias ou certidões junto da AdC, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, aplicável *devidamente adaptado ex vi* n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, e n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contra-ordenações. O que as arguidas nos presentes autos claramente não podem é pretender assacar qualquer tipo de responsabilidade à AdC por as mesmas voluntariamente não terem, por si ou por intermédio dos seus mandatários, exercido um direito que legalmente lhes assistia. Nem podem pretender que a AdC, juntamente com a notificação da Nota de Ilicitude, lhes envie cópia do processo no qual a mesma é deduzida.



40.º

Mal se compreenderia que optando as arguidas, voluntariamente, nos presentes autos por não realizar qualquer consulta aos mesmos, apesar de estes terem estado disponíveis para tal efeito durante **40 (quarenta)** dias úteis, contados após a notificação da Nota de Ilicitude, nem requerendo e obtendo cópias e certidões dos documentos que compõem os mesmos, se venham agora querer prevalecer desse seu comportamento descuidado para invocarem, por parte da AdC, a violação dos seus direitos de defesa e contraditório¹.

41.º

As arguidas Rebonave e Lutamar nas questões por si suscitadas — mas que valerá para todas as questões atinentes a nulidades suscitadas nos presentes autos —, associaram, à pretensa violação daqueles seus direitos, a presença de uma nulidade insanável. Cabe desde já afirmar que em processo contra-ordenacional não se verificam nulidades insanáveis. E tanto é o que se extrai do Assento n.º 1/2003 do STJ (*in* Diário da República I- Série A, de 25.01.2003):

“I — «Os casos de nulidade insanável, previstos no Código de Processo Penal de 1929, que se mantêm no novo diploma [. . .] são: 1 — [. . .] 2 — Discussão e julgamento da causa sem assistência do MP ou do réu, quando a lei exigisse a sua comparência (n.º 8 do artigo 98.º) — que tem consagração na parte final da alínea b) e também na alínea c) do artigo 119.º 3 — Falta de nomeação de defensor em audiência de julgamento, quando obrigatória, não arguida até ao interrogatório do réu, a menos que se venha a decretar a absolvição (n.º 4 e § 5.º do artigo 98.º) — que tem consagração nos artigos 119.º, alínea c), e 122.º, n.º 1» (Gil Moreira dos Santos, Noções de Processo Penal, O Oiro do Dia, Porto, 1.ª ed., p. 203).

II — «No artigo 119.º deste Código [Código de Processo Penal], indicam-se as nulidades insanáveis, das quais apenas a relativa ao ‘emprego de forma especial de processo fora dos casos previstos na lei’ poderá ser aplicável em processo contra-ordenacional» (Lopes de Sousa-Simas Santos, Regime Geral das Infracções Tributárias Anotado, Áreas Editora, 2001, p. 373) (37).

¹ Neste sentido *vide* Sentença do Tribunal de Comércio no processo n.º 261/06.1 TYLSB, 3.º Juízo.

III — Alfredo José de Sousa diz mesmo «não haver no processo de contra-ordenação nulidades insanáveis» (*Infracções Fiscais não Aduaneiras, Almedina, p. 167*).

11.7 — *Em síntese: a nulidade (insanável) por «falta do arguido, nos casos em que a lei exigir a sua comparência» restringe-se, no processo penal, aos casos em que, obrigando a lei à presença/comparência do arguido em certos actos processuais, v. g., na audiência de julgamento (artigo 332.º do CPP) e no debate instrutório (artigo 300.º), esses actos venham a ser praticados sem a sua presença (38)».*

42.º

Ora, a arguição de nulidades sanáveis, quaisquer que sejam, sempre tem de ser feita *in tempore*, não sendo o processo contra-ordenacional, neste aspecto, distinto do processo penal. E compulsando os autos, o tempo decorrido entre as datas em que as arguidas foram notificadas da Nota de Ilicitude e a data em que as mesmas apresentaram a sua resposta à Nota de Ilicitude — **40 (quarenta) dias úteis** — ultrapassa qualquer prazo que se possa considerar para efeito de arguição de nulidades, quer se considerando as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, quer atendendo ao Assento n.º 1/2003 do STJ, já referido.

43.º

E já sem cuidar do facto de a arguida Rebosado se limitar, em diversas ocasiões, a alegar nulidades “gerais” — sem identificar qualquer norma concreta da qual extrai as mesmas, o que acontece sempre que se limita a referir, por exemplo, “em violação do Decreto-Lei n.º 433/82” —, deve ressaltar-se a absoluta incoerência para o sistema processual penal e contra-ordenacional que resultaria se em matérias do foro criminal se devessem cumprir os estritos trâmites, formas e prazos para a arguição de nulidades (*vide* n.º 3 do artigo 120.º e 121.º do Código de Processo Penal), sob pena de sanção das mesmas, mas já em processo contra-ordenacional os arguidos pudessem beneficiar, por exemplo e *in casu*, de um prazo de **40 (quarenta) dias úteis** para a arguição dessas mesmas nulidades.



44.º

Mas apesar do que vem de se expor, a Autoridade não se furtará a apreciar os fundamentos aduzidos a título de arguições de nulidades, como de seguida fará.

1.7.2. Segunda Questão

45.º

A arguida **Lutamar** invocou ainda que a Nota de Ilícitude "*faz tábua rasa do princípio da paridade de armas, [...] violando igualmente a lei aplicável por força dos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 18/2003, [...] quando a mesma erige como lei aplicável aos procedimentos sancionatórios o Decreto-Lei n.º 433/82*", por não conter a menção de que "*a decisão da Autoridade da Concorrência de condenar a arguida é definitiva e executável se não for judicialmente impugnada*" (menção esta obrigatória, nas palavras da arguida, nos termos do art. 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82), para além de, ao não ter sido assegurado à Lutamar o "*direito a ser ouvida em audiência antes da decisão final, [...] direito efectivo e constitucionalmente garantido*", invocando ainda que "*direito de ser ouvido (Vd. O artigo 100.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo) pressupõe o direito a oferecer e a produzir prova [...], necessariamente antes da decisão final e, finalmente, o direito de controlar a produção de prova*" (sublinhados nossos).

46.º

Não se compreende a alegação da arguida Lutamar em virtude de, nos presentes autos, apenas com a notificação às arguidas do teor da Nota de Ilícitude se ter iniciado a fase de instrução, tal qual esta é referida no artigo 25.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 18/2003.

47.º

Refira-se, a este propósito, o teor desse artigo. Dispõe o art. 25.º que:

Terminado o inquérito, a Autoridade decidirá:

a) [...];

b) *Dar início à instrução do processo, através de notificação dirigida às empresas ou associações de empresas arguidas, sempre que conclua, com*

base nas investigações levadas a cabo, que existem indícios suficientes de infração às regras da concorrência.

48.º

Sendo a partir deste momento, isto é, com a notificação da Nota de Ilicitude, que se levarão a cabo as diligências de prova que as arguidas venham a requerer com vista a infirmarem os factos constantes da Nota de Ilicitude, bem como as diligências complementares de prova que a AdC venha a considerar necessárias para a descoberta da verdade, sempre assegurando às arguidas o respeito pelo princípio do contraditório (*vide* art. 26.º da Lei n.º 18/2003).

49.º

Finda esta fase — que, repita-se, se iniciou com a notificação às arguidas do teor da Nota de Ilicitude, que é aquela em que os presentes autos se encontravam quando a arguida Lutamar levantou esta questão, e durante a qual todas as arguidas poderão exercer livremente, se assim o entenderem, o seu direito de defesa —, e sempre assegurando a AdC o respeito pelo princípio do contraditório, a Autoridade proferirá uma decisão de entre aquelas que se elencam no art. 28.º da Lei n.º 18/2003.

50.º

Carece pois de sentido, no mínimo porque fora de contexto temporal, a alegação da definitividade e exequibilidade da decisão da Autoridade da Concorrência — se a mesma não for judicialmente impugnada — quando a fase processual em que esta é invocada é anterior aquela decisão, não se sabendo, tampouco, o sentido dessa mesma decisão. Inexistia, ao tempo em que a arguida Lutamar levanta a questão, qualquer decisão da Autoridade da Concorrência nos presentes autos. Repita-se: o que precedeu a resposta da arguida Lutamar, na qual levantou esta questão, foi tão-somente a Nota de Ilicitude através da qual se imputava a essa e a outras arguidas certa factualidade. E só a imaginação da arguida lhe permitiu retirar tal conclusão pois, nos termos do art. 156.º da Nota de Ilicitude notificada às arguidas, constava inequivocamente a menção a fase processual em que os encontrávamos:

Termos em que se deduz a presente Nota de Ilicitude, fixando, para efeitos do exercício do direito de defesa das arguidas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da



sua recepção para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo da mesma
(fls. 1449, sublinhados nossos).

1.7.3. Terceira Questão

51.º

Da mesma forma que sem sentido se nos apresenta a invocação de violação do direito de audiência antes da decisão final invocado pela arguida Lutamar na sua resposta à Nota de Ilicitude. Para além de esta afirmação estar absurdamente deslocada no tempo — porque ficou claro, pelo que antecede, que estávamos na altura na presença de uma Nota de Ilicitude e não perante uma decisão final —, a realidade é que as arguidas foram notificadas para virem defender-se — dessa mesma Nota de Ilicitude — antes de proferida a decisão final pela AdC. E exerceram o seu direito de defesa através das suas respostas, bem como requereram a produção de prova testemunhal. E se outra mais fundamentada defesa não foi feita pelas arguidas, por não terem tido conhecimento de toda a documentação dos autos, tal ficou a dever-se, como *supra* se descreveu, ao facto de não terem voluntariamente consultado os autos. Da mesma forma que se mais diligências de prova não foram realizadas, *maxime* se as arguidas não requereram a sua própria audiência oral, complementar ou substitutiva da sua defesa escrita — como esta lhe é conferida pelo art. 26.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003 —, tal apenas se deve ao facto de as arguidas mais nenhuma diligência de prova terem solicitado.

52.º

Incompreensível se nos apresenta a questão colocada, ainda pela arguida Lutamar, no sentido de que a que "*a necessária conexão entre o direito de audiência, defesa e contraditório e a determinação de uma solução processual e materialmente adequada implica a nulidade consequencial da decisão sancionatória por aplicação subsidiária do art. 122.º, n.º 1 do Cód. Proc. Penal*" e consequentemente "*no caso sub Júdice, a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa e acesso total aos documentos referidos*"

53.º

Tal pedido de remessa só de inútil se pode qualificar. Como pode a arguida Lutamar solicitar a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência se os mesmos, ou seja o PRC n.º 06/06, nunca

saíram da AdC? Como pode requerer a arguida Lutamar, na fase em que o fez — note-se que se encontravam os autos para resposta à Nota de Ilícitude —, que os autos sejam remetidos à Autoridade da Concorrência? Cabe perguntar: Mas os mesmos encontravam-se onde? Só a própria arguida Lutamar poderá esclarecer a razão desse seu pedido de remessa!

1.7.4. Quarta Questão

54.º

Por fim refuta-se, por tal não corresponder à realidade, a questão levantada pela arguida Rebonave ao qualificar toda a actuação da AdC nos presentes autos como tendo sido regida por critérios de falta de parcialidade, procurando, ainda nas palavras da mesma arguida, insidiosa e arditosamente encontrar fundamentos para uma acusação sem o menor fundamento.

55.º

Apesar de a arguida Rebonave não concretizar em que actos, em concreto, em seu entender, a AdC violou esse dever de imparcialidade, o que só por si demonstra a debilidade de tal invocação, sempre se dirá que:

56.º

Nos termos do art. 14.º da Lei n.º 18/2003 “o respeito pelas regras da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência, nos limites das atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas”. Da mesma forma que nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro² “a Autoridade tem por missão assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pela economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos presentes Estatutos”³. “No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre à Autoridade: Identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação da concorrência nacional e comunitária, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei”⁴.

² Diploma que criou a Autoridade da Concorrência e aprovou os seus Estatutos.

³ Art. 1.º, n.º 2.

⁴ Art. 7.º, n.º 2, alínea a).

57.º

Durante toda a fase de inquérito que culminou com a notificação às arguidas do teor da Nota de Ilicitude, bem como na fase que se lhe seguiu, sempre a Autoridade da Concorrência pautou toda a sua conduta pelo respeito pelos princípios jurídicos a que está obrigada — entre os quais o da imparcialidade — tendo sempre o cuidado de respeitar todos os direitos das empresas que foram objecto de investigação e ora arguidas.

58.º

Tanto é assim que todas as potenciais infracções que foram imputadas às arguidas na Nota de Ilicitude, o foram de forma desenvolvida, sempre fundamentadas e com a remissão para a factualidade concreta — com indicação das folhas dos autos, de entre as mais de 2000 à data, onde se encontra a respectiva prova documental — que sustentava as eventuais infracções. E da prova documental que se encontra vertida nos autos, bem como da investigação levada a cabo, não poderia a Autoridade, no respeito pelo princípio da legalidade a que também está obrigada, retirar outra conclusão que não fosse a de que existiam indícios suficientes de eventuais infracções às regras da concorrência por parte de todas as arguidas e, em consequência, deduzir contra aquelas a correspondente Nota de Ilicitude. E o bem fundamentado da dedução da Nota de Ilicitude perpassa também para a factualidade apurada na fase de instrução e que de seguida se elenca.

2. DOS FACTOS

2.1. Identificação das Arguidas

2.1.1. A Arguida Rebonave

59.º

A Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A., é uma sociedade anónima que tem como actividade principal a prestação de serviços auxiliares dos transportes por água, nomeadamente a prestação do serviço de reboque marítimo (*vide* certidão extraída e emitida pela 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Setúbal a fls. 27).

60.º

A composição do Conselho de Administração da Rebonave é:

Presidente do Conselho da Administração — Maria da Luz Farto dos Santos;

Vogal do Conselho da Administração — Henrique Pereira de Campos;

Vogal do Conselho da Administração — Possidónio Manuel Marreiros da Conceição Borba (*vide* certidão da 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Setúbal a fls. 30).

2.1.2. A Arguida Lutamar

61.º

A Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada, é uma sociedade por quotas que se dedica à prestação de serviços de apoio ao transporte marítimo, tendo por objecto social “*atracações e desatracações de navios, transporte de pessoal e/ou mantimentos de/para bordo de navios e outros serviços de apoio à navegação*” (*vide* certidão da 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Setúbal fls. 38), e desenvolve a sua actividade no porto de Setúbal prestando serviços de reboque marítimo desde Fevereiro de 1994 (fls. 3090).

62.º

A Lutamar tem como único gerente, designado desde 24.05.1994 até ao presente, António Pedro Romão de Almeida (*vide* certidão da 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Setúbal fls. 38 e 39).



2.1.3. A Arguida Rebosado

63.º

A Rebosado — Reboques do Sado, Limitada, é uma sociedade por quotas, cujo objecto social consiste no “*exercício da actividade de reboques e transportes fluvial e marítimo*” (vide certidão da 2.ª Conservatória do Registo Comercial de Setúbal fls. 33).

64.º

O capital social da Rebosado é de 199 519,16 euros e encontra-se dividido pelos sócios Isabel Maria Veiga Ferreira Mora, Helena Maria Veiga Ferreira, Teresa Maria Veiga Ferreira da Câmara Pestana e Manuel José de Almeida Ferreira, tal como se encontra melhor descrito na correspondente certidão da 2.ª Conservatória do Registo Comercial (fls. 34 e 35 dos presentes autos).

65.º

Desde 10.01.2005 que se encontram designadas gerentes da arguida Rebosado as três primeiras sócias da sociedade (fls. 35).

2.2. Factos Provados

66.º

Com relevância para a decisão nos presentes autos, dão-se como provados os factos constantes dos artigos seguintes, bem como os dados relativos à identificação das arguidas e composição dos seus órgãos sociais que antecedem.

2.2.1. Mercado Relevante

67.º

As arguidas dedicam-se à prestação de serviços de reboque marítimo e lanchas no porto de Setúbal, ou seja, prestam os seus serviços naquele porto a embarcações ou a outros objectos flutuantes,



destinados a deslocá-los ou a auxiliar nas suas manobras [art. 2.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de Fevereiro, e fls. 27, 33 e 38].

68.º

No porto de Setúbal, de entre os terminais existentes destacam-se os estaleiros de reparação naval da Lisnave, na Mitrena, que exigem que a prestação dos serviços de reboques obedeça a requisitos técnicos específicos, como de seguida se desenvolve.

69.º

Tratando-se de um terminal de uso privativo, a Lisnave só reconhece como empresas tecnicamente capacitadas para a prestação de serviços de reboque marítimo para os seus estaleiros a empresa Rebocalis (pertencente ao próprio Grupo Lisnave⁵) e a arguida Rebonave (fls. 153 a 204). São estas as únicas com capacidade para cumprir esses requisitos técnicos, bem como para a prestação de serviços de marinharia, complementares da actividade de reparação naval⁶.

70.º

Esta exclusividade consubstancia-se, sob a forma contratual, entre cada uma das empresas (a Rebocalis e a arguida Rebonave) e a Lisnave. Tais contratos têm igual teor, prevendo inclusive, e *a priori*, o peso relativo de cada uma das empresas de reboque marítimo nos trabalhos a prestar aos estaleiros — 60% para a Rebocalis, 40% para a Rebonave (*vide* fls. 153 a 204).

71.º

As restantes empresas que prestam os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal podem efectuar serviços de e para aqueles estaleiros. Tal só se verifica, no entanto, em regime de subcontratação pelas duas empresas autorizadas (Rebocalis e Rebonave) e sempre, necessariamente, sob direcção técnica destas (fls. 165 e 191). Daqui decorre que as condições concorrenciais são diferentes nos serviços de reboque marítimo prestados a navios com destino/origem aos estaleiros da Lisnave, na Mitrena, quando comparadas com as dos serviços de reboque marítimo prestados a navios com destino/origem aos outros terminais do porto de Setúbal.

⁵ *Vide* fls. 22 a 25.

⁶ Para o que sejam este tipo de trabalhos de marinharia, *vide* fls. 578 a 582 e 167 a 173.

2.2.1.1. A Procura**72.º**

No porto de Setúbal os serviços de reboque marítimo e lanchas são procurados pelos agentes de navegação, em nome e por conta dos armadores, ou por estes últimos directamente, sempre que o navio, com origem e/ou destino no porto de Setúbal, não disponha de capacidade própria de atracação/desatracação de acordo com critérios definidos em função das características do navio, da carga, das condições atmosféricas existentes bem como das condições específicas do porto e/ou cais de acostagem (*vide* art. 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2001).

73.º

A escolha do prestador de serviços de reboque marítimo varia caso-a-caso. A relação pode ser estabelecida directamente entre o prestador de serviço e o armador (dando origem à facturação directa) ou por via indirecta através do agente de navegação. Importa, no entanto, realçar que, não raras vezes, embora a escolha (e negociação de condições) seja feita pelo armador, a facturação é enviada ao agente de navegação — um custo que este pode passar directamente ao seu representado ou incluir como custo no seu pacote de serviços. Outra possibilidade é a de ser o agente de navegação a entidade responsável pela escolha e negociação dos serviços de reboque marítimo (incluindo esse custo no seu 'pacote' de serviços ao seu representado), sendo que, ao armador, apenas lhe interessa o custo global da escala.

2.2.1.2. A Oferta**74.º**

O serviço de reboque pode ser prestado por uma de três formas: a) — pela autoridade portuária; b) — mediante licenciamento; c) — mediante concessão. "*Compete à autoridade portuária a escolha do regime que melhor se adequa à situação concreta de cada porto*"⁷.

75.º

No porto de Setúbal este serviço é prestado mediante licenciamento, estando licenciadas e estabelecidas em regime de permanência naquele porto quatro empresas que ali prestam os serviços

⁷ Art. 4.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 75/2001, de 27 de Fevereiro.



de reboque marítimo, a saber: Rebocalis, e as arguidas nos presentes autos Rebonave, Rebosado e Lutamar (fls. 3482 e 3487). Os preços dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal são fixados livremente pelas empresas de reboque, não estando sujeitos a qualquer fixação administrativa ou aprovação prévia por parte da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra S.A. (doravante apenas APSS), *vide* fls. 3487.

76.º

A relação contratual *supra* referida entre a empresa Rebocalis e os estaleiros da Lisnave obriga à disponibilização, por aquela, de capacidade suficiente que lhe permita suprir, em qualquer altura (24h/dia, 7 dias/semana) as necessidades dos estaleiros (fls. 153 a 178). O efeito prático de tais exigências de nível de serviço consiste na obrigatoriedade de a Rebocalis afectar, em permanência e de forma prioritária, toda a sua capacidade disponível para os serviços aos estaleiros⁸, o que tem limitado a actividade da Rebocalis exclusivamente aos serviços de e para os estaleiros da Lisnave. Assim, a Rebocalis não se tem apresentado a oferecer serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, para além dos estaleiros da Lisnave.

77.º

Acresce que, por causa dos custos envolvidos na deslocação de rebocadores entre portos, e ainda do tempo necessário para proceder a tal deslocação, não é economicamente viável a prestação de serviços de reboque marítimo e lanchas por empresas cujos rebocues e lanchas não se encontrem estabelecidas em permanência em Setúbal. Refira-se, a este propósito, que um rebocador baseado no porto de Lisboa teria de percorrer mais de 70Km em cada direcção para efectuar um serviço no porto de Setúbal, ou seja, pelo menos 3,5 horas⁹ para chegar a Setúbal mais 3,5 horas para voltar a Lisboa, num total de 7 horas de mobilização/desmobilização, às quais acrescem as horas de manobra efectivamente realizadas. Da mesma forma, do porto de Sines, um rebocador teria de percorrer, em cada sentido, cerca de 65Km, com as mesmas consequências. Estes valores comparam com períodos de mobilização/desmobilização que raramente excedem, no seu conjunto, 2,5 horas por serviço por parte das empresas sedeadas no porto de Setúbal, conforme resulta do tratamento à facturação das arguidas para o período entre 1/1/2005 a 31/7/2006 (*vide* fls. 1357, 1358 e 3931 a 3952).

⁸ Note-se que além de afectar ao serviço dos estaleiros toda a sua capacidade disponível, a Rebocalis recorre frequentemente à subcontratação junto das arguidas para assegurar o cabal cumprimento das suas obrigações contratuais para com a Lisnave.

⁹ Considerou-se, para estes efeitos, uma velocidade livre de 20Km/h. *Vide* sítio da Rebonave na Internet — <http://www.rebonave.pt> —, acedido em 19.02.2007, onde consta como velocidade livre de 12mph (19,2 Km/h).

78.º

A oferta de serviços de reboque marítimo e lanchas no porto de Setúbal é composta pela capacidade que as três arguidas — Rebonave, Rebosado e Lutamar — têm em permanência neste porto para prestar esses serviços.

2.2.2. O acordo celebrado entre as empresas arguidas

79.º

As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar acordaram entre si a fixação directa, conjunta e convergente de preços da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006, bem como a partilha do mercado nos serviços de reboque marítimo no mesmo porto (fls. 7, 9, 11, 627, 628, 630, 632 a 639, 642 a 645, 650, 739 a 802, 812 a 839, 845 a 847, 885, 893 a 896, 911 a 913, 915, 1015 a 1019, 1027 a 1030, 1355 a 1368, 3591 a 3598, 3603 a 3065, 3611 a 3623, 3827 e 3832 a 3837).

2.2.2.1. Acordo quanto à fixação directa, conjunta e convergente de preços da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006

80.º

Em reunião havida a 27.01.2006, que decorreu nas instalações da arguida Lutamar (fls. 650) e na qual estiveram presentes Isabel Mora (Gerente da arguida Rebosado), Maria da Luz (Presidente do Conselho de Administração da arguida Rebonave) e António Almeida (Gerente-único da arguida Lutamar), foram discutidas as tabelas de tarifas para os serviços de reboque marítimo e lanchas no porto de Setúbal a praticar pelas três arguidas (fls. 638, 639, 911, 912, 1015 a 1017).

81.º

Tendo nessa mesma data as arguidas acordado entre si os preços para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, para o ano de 2006, e que se traduziram na adopção de uma tabela comum às três arguidas (fls. 638, 639, 911, 912, 1015 a 1017).



82.º

As trocas de informações entre as arguidas — que culminaram neste encontro de vontades quanto à prática de preços comuns para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006 — verificaram-se, pelo menos, desde 24 de Janeiro de 2006, data em que as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar agendaram a reunião que se veio a realizar a 27.01.2006 nas instalações da arguida Lutamar, pelas 11 horas (*vide* fls. 650).

83.º

Os termos deste entendimento inicial entre as arguidas, tendente à fixação de tarifas comuns para a prestação dos serviços de reboques no porto de Setúbal para 2006, foram sendo posteriormente desenvolvidos e aperfeiçoados, tendo as arguidas continuado a trocar entre si informações sobre os tarifários de reboques e lanchas no porto de Setúbal a praticar para o ano de 2006 (fls. 627, 628, 1018 e 1019), bem como a trabalhar com vista à harmonização em alta das tabelas de preços. *Vide*, neste sentido, tabela da arguida Lutamar, datada de 15 de Fevereiro de 2006, com anotações manuscritas dos valores que viriam a constar da tabela a entrar em vigor a 1 de Março de 2006 (fls. 814 e 815).

84.º

Tendo a nova tabela de preços entrado em vigor em 1 de Março de 2006 (fls. 885, 1358 – a partir da factura 60156 emitida pela arguida Rebonave – e fls. 1101 – a partir da factura 3063/2006 emitida pela arguida Rebosado).

2.2.2.1.1. Tabelas Gerais

85.º

As tabelas das arguidas Lutamar e Rebosado, com os tarifários para os serviços de reboques marítimos, no porto de Setúbal, em vigor durante o ano de 2005 eram as que seguidamente se apresentam (fls. 9 e 932):



Tabela 1 — Tabelas de preços em vigor em 2005

Rebosado			Lutamar		
Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora	Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros	De	Até	Euros
	5.000	184,00		5.000	193,60
5.001	7.000	198,00	5.001	7.500	207,00
7.001	10.000	210,00	7.501	10.000	227,70
10.001	15.000	245,00	10.001	12.500	243,20
15.001	20.000	280,00	12.501	15.000	263,90
20.001	30.000	315,00	15.001	17.500	279,50
30.001	40.000	360,00	17.501	20.500	300,20
40.001	50.000	395,00	20.501	30.000	336,40
50.001	60.000	435,00	30.001	40.000	383,00
60.001	70.000	465,00	40.001	50.000	414,00
70.001	80.000	520,00	50.001	60.000	455,40
80.001	90.000	550,00	60.001	70.000	496,80
90.001	100.000	590,00	70.001	80.000	548,60
			80.001	90.000	579,60
			90.001	100.000	621,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até 1.500 HP		160,00
Rebocadores até 2.500 HP		200,00
Voith Schneider		220,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até 1.500 HP		144,90
Rebocadores acima 1.500 HP		170,80

86.º

Estas tabelas apresentavam diferenças na definição de classes de Tonelagem Bruta dos Navios (GT)¹⁰ e nos preços (fls. 9 e 932).

87.º

Procedendo-se à normalização¹¹ de tais tabelas das arguidas, com base na adoção da definição de classes de GT que viria a ser adoptada em 2006, pelas arguidas Lutamar e Rebozado, e assegurando a proporcionalidade entre os preços e intervalo definido pelas classes¹², as mesmas tabelas de 2005 das arguidas Lutamar e Rebozado agora “normalizadas”, eram as seguintes:

¹⁰ Gross Tonnage.

¹¹ Esta tarefa de normalização visa permitir a comparabilidade dos valores, ultrapassando assim a dificuldade criada pela existência de classes diferentes para cada uma das empresas de reboque.

¹² Assim, e a título de exemplo, o preço calculado para a nova classe que engloba navios entre 40.000 e 60.000 toneladas resultou da média ponderada entre os preços das antigas classes de 40.000 até 50.000 toneladas e de 50.000 até 60.000 toneladas, sendo neste caso a ponderação de 50% para cada uma das classes originais.

Tabela 2 — Tabelas de preços de 2005 normalizadas

Rebosado - Normalizado			Lutamar - Normalizado		
Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora	Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros	De	Até	Euros
	5.000	184,00		5.000	193,60
5.001	10.000	205,20	5.001	10.000	217,35
10.001	15.000	245,00	10.001	15.000	253,55
15.001	20.000	280,00	15.001	20.000	289,85
20.001	30.000	315,00	20.001	30.000	334,59
30.001	40.000	360,00	30.001	40.000	383,00
40.001	60.000	415,00	40.001	60.000	434,70
60.001		531,25	60.001		561,50

Rebocadores à ordem		Euros / Hora	Rebocadores à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	160,00	Rebocadores até	1.500 HP	144,90
Rebocadores até	2.500 HP	200,00	Rebocadores até	2.500 HP	170,80

88.º

No ano de 2005 existiam diferenças significativas nos preços praticados pelas arguidas para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal. A tabela seguinte (Tabela 3) apresenta a quantificação dessas diferenças entre estas duas arguidas.

Tabela 3 — Diferenças de preços em 2005. Tabelas Normalizadas Lutamar e Rebosado

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebosado (1)	Lutamar (2)	Dif. (€) (2)-(1)	Dif % (2) / (1) - 1
De	Até				
	5.000	184,00	193,60	9,60	5%
5.001	10.000	205,20	217,35	12,15	6%
10.001	15.000	245,00	253,55	8,55	3%
15.001	20.000	280,00	289,85	9,85	4%
20.001	30.000	315,00	334,59	19,59	6%
30.001	40.000	360,00	383,00	23,00	6%
40.001	60.000	415,00	434,70	19,70	5%
60.001		531,25	561,50	30,25	6%

Rebocadores à ordem					
Rebocadores até	1.500 HP	160,00	144,90	-15,10	-9%
Rebocadores até	2.500 HP	200,00	170,80	-29,20	-15%

89.º

No ano de 2005, os tarifários das arguidas Lutamar e Rebosado, apresentavam as seguintes características comparativas:

- No preço por hora das manobras, a arguidia Lutamar apresentava, em média, preços mais elevados do que a arguidia Rebosado em 5%.
- No tarifário ‘à ordem’¹³; a arguidia Lutamar apresentava preços por hora mais baixos do que a arguidia Rebosado, em cerca de 9% e 15% para rebocadores de potência até 1.500 HP e 2.500 HP, respectivamente.

90.º

As tabelas de 2006 sofreram alterações muito substanciais, quer no sentido da subida dos preços praticados pelas arguidas Rebosado e Lutamar, quer pela convergência do tarifário quanto aos valores horários e escalões de GT (*vide* fls. 7 e 630). As tabelas seguintes apresentam os preços em vigor a partir de Março de 2006 (Tabela 4) e as diferenças entre valores (Tabela 5):

Tabela 4 — Tabelas de preços de 2006. Lutamar e Rebosado

Rebosado			Lutamar		
Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora	Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros	De	Até	Euros
	5.000	280,00		5.000	278,00
5.001	10.000	310,00	5.001	10.000	310,00
10.001	15.000	366,00	10.001	15.000	364,00
15.001	20.000	412,00	15.001	20.000	410,00
20.001	30.000	498,00	20.001	30.000	500,00
30.001	40.000	558,00	30.001	40.000	558,00
40.001	60.000	660,00	40.001	60.000	658,00
60.001		778,00	60.001		780,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora	Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Lancha Rebocadora até	500HP	134,00	Lancha Rebocadora até	500HP	138,00
Rebocadores até	1.500 HP	200,00	Rebocadores até	1.500 HP	200,00
Rebocadores até	2.500 HP	290,00	Rebocadores até	2.500 HP	294,00
Lancha p/ cabos e serv. transporte		90,00	Lancha p/ cabos e serv. transporte		90,00

Nota: As tabelas de 2006 não sofreram qualquer tratamento

¹³ Por “à ordem” entende-se a disponibilização de reboque ou lancha sem que estes estejam envolvidos em qualquer manobra. Inclui tempo de mobilização/desmobilização (deslocação de e até à embarcação a manobrar) e ou tempo em “stand by” em cais com tripulação a postos.

Tabela 5 — Diferenças de preços em 2006. Lutamar e Rebosado

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebosado (1)	Lutamar (2)	Dif. (€) (2)-(1)	Dif % (2)/(1) - 1
De	Até				
	5.000	280,00	278,00	-2,00	-1%
5.001	10.000	310,00	310,00	0,00	0%
10.001	15.000	366,00	364,00	-2,00	-1%
15.001	20.000	412,00	410,00	-2,00	0%
20.001	30.000	498,00	500,00	2,00	0%
30.001	40.000	558,00	558,00	0,00	0%
40.001	60.000	660,00	658,00	-2,00	0%
60.001		778,00	780,00	2,00	0%

Rebocadores à ordem

Lancha Rebocadora até 500HP	134	138	4,0	3%
Rebocadores até 1.500 HP	200	200	0,0	0%
Rebocadores até 2.500 HP	290	294	4,0	1%
Lancha p/ cabos e serv. transporte	90	90	0,0	0%

91.º

Verifica-se que, no tarifário em vigor para o ano de 2006, as tabelas das arguidas Lutamar e Rebosado são praticamente iguais. São-no nos valores horários das manobras, na definição das classes de GT e nos valores dos serviços 'à ordem'.

92.º

Estas alterações das tabelas da arguida Rebosado consubstanciaram, de facto, aumentos muito significativos dos valores horários cobrados pela prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, com uma média de 52% nos preços de manobra e de 35% nos preços 'à ordem', como se demonstra na tabela seguinte (Tabela 6):

Tabela 6 — Variação dos preços/hora da arguida Rebosado 2005-06

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebosado		Dif.	Dif %
De	Até	2005	2006	2006-2005	2006/2005-1
	5.000	184,00	280,00	96,00	52%
5.001	10.000	205,20	310,00	104,80	51%
10.001	15.000	245,00	366,00	121,00	49%
15.001	20.000	280,00	412,00	132,00	47%
20.001	30.000	315,00	498,00	183,00	58%
30.001	40.000	360,00	558,00	198,00	55%
40.001	60.000	415,00	660,00	245,00	59%
60.001		531,25	778,00	246,75	46%

Rebocadores à ordem

Rebocadores até 1.500 HP	160,00	200,00	40,00	25%
Rebocadores até 2.500 HP	200,00	290,00	90,00	45%

93.º

Tendo o mesmo sucedido em relação à arguida Lutamar, com incremento médio de 45% nos valores de manobra e de 55% nos preços “à ordem”, como se demonstra na tabela seguinte (Tabela 7):

Tabela 7 — Variação dos preços/hora da arguida Lutamar 2005-06

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Lutamar		Dif.	Dif %
De	Até	2005	2006	2006-2005	2006/2005-1
	5.000	193,60	278,00	84,40	44%
5.001	10.000	217,35	310,00	92,65	43%
10.001	15.000	253,55	364,00	110,45	44%
15.001	20.000	289,85	410,00	120,15	41%
20.001	30.000	334,59	500,00	165,41	49%
30.001	40.000	383,00	558,00	175,00	46%
40.001	60.000	434,70	658,00	223,30	51%
60.001		561,50	780,00	218,50	39%

Rebocadores à ordem

Rebocadores até	1.500 HP	144,90	200,00	55,10	38%
Rebocadores até	2.500 HP	170,80	294,00	123,20	72%

94.º

A arguida Rebonave apresentava, em 2005, uma tabela de preços para serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal com uma estrutura diferente das concorrentes, aplicando uma tarifa diferenciada para a 1ª hora de serviço de manobra (Tabela 8), *vide* fls. 3832:





Tabela 8 — Tabela de preços da arguida Rebonave no ano de 2005

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora (€)	
De	Até	1ª Hora	Seguintes
	500	110,00	85,00
501	1.000	140,00	100,00
1.001	2.000	165,00	120,00
2.001	3.000	210,00	155,00
3.001	5.000	275,00	200,00
5.001	10.000	345,00	265,00
10.001	15.000	420,00	300,00
15.001	20.000	485,00	345,00
20.001	30.000	540,00	395,00
30.001	40.000	610,00	445,00
40.001	50.000	675,00	495,00
50.001	65.000	730,00	540,00
65.001	80.000	795,00	585,00
80.001	95.000	845,00	630,00
95.001	120.000	895,00	665,00
120.001	160.000	945,00	700,00
160.001		1.020,00	755,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	195,00
Rebocadores até	2.500 HP	285,00
Rebocadores até	3.000 HP	365,00
Lanchas		70,00

95.º

Dada a diferente definição de escalões tarifários em função da GT, e à semelhança do que foi feito para os tarifários de 2005 das arguidas Rebosado e Lutamar, torna-se necessário, para permitir a comparação, proceder-se à normalização da tabela de preços nos moldes *supra* descritos, e da qual resulta a tabela que a seguir se apresenta (Tabela 9).

Tabela 9 — Tabela normalizada de preços da arguida Rebonave 2005

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora (€)	
De	Até	1ª Hora	Seguintes
	5.000	210,01	153,51
5.001	10.000	345,00	265,00
10.001	15.000	420,00	300,00
15.001	20.000	485,00	345,00
20.001	30.000	540,00	395,00
30.001	40.000	610,00	445,00
40.001	60.000	702,50	517,50
60.001		884,25	655,50

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	195,00
Rebocadores até	2.500 HP	285,00
Rebocadores até	3.000 HP	365,00
Lanchas		70,00

96.º

Dada a estrutura dos preços horários utilizada pela arguida Rebonave, onde o preço da 1ª hora de serviço de manobra é diferente, e de forma a possibilitar a comparação entre os diversos preçários em vigor nos anos de 2005 e 2006 no porto de Setúbal, é necessário proceder-se ao cálculo de um serviço-tipo da arguida Rebonave de forma a aferir-se o valor real horário cobrado pela empresa aos seus clientes. Para tal, foi feito o tratamento estatístico da facturação da arguida Rebonave (fls. 1355 a 1368) sendo daí possível definir o serviço-tipo como composto de 1 hora de mobilização + 1,5 horas de manobra + 1 hora de desmobilização.

97.º

Face ao exposto *supra*, e tomando em consideração que o serviço-tipo da arguida Rebonave envolve a utilização, em manobra, de cada rebocador, pelo período de 1,5 horas, a tabela relevante para 2005 desta arguida era a que se apresenta seguidamente (Tabela 10).

Tabela 10 — Tabela normalizada e tipificada de preços da Rebonave 2005

Tonelagem Bruta dos		Manobra / Valor Hora (€)
De	Até	
	5.000	191,18
5.001	10.000	318,33
10.001	15.000	380,00
15.001	20.000	438,33
20.001	30.000	491,67
30.001	40.000	555,00
40.001	60.000	640,83
60.001		808,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	195,00
Rebocadores até	2.500 HP	285,00
Rebocadores até	3.000 HP	365,00
Lanchas		70,00

98.º

É assim possível efectuar a comparação dos preços em vigor em 2005 para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, tal como se mostra na tabela seguinte (Tabela 11):

Tabela 11 — Diferença de preços, em 2005, Lutamar e Rebosado vs. Rebonave

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebonave	Rebosado	Dif % (à Rebonave)	Lutamar	Dif % (à Rebonave)
De	Até					
	5.000	191,18	184,00	-4%	193,60	1%
5.001	10.000	318,33	205,20	-36%	217,35	-32%
10.001	15.000	380,00	245,00	-36%	253,55	-33%
15.001	20.000	438,33	280,00	-36%	289,85	-34%
20.001	30.000	491,67	315,00	-36%	334,59	-32%
30.001	40.000	555,00	360,00	-35%	383,00	-31%
40.001	60.000	640,83	415,00	-35%	434,70	-32%
60.001		808,00	531,25	-34%	561,50	-31%

Rebocadores à ordem

Rebocadores até	1.500 HP	195,00	160,00	-18%	144,90	-26%
Rebocadores até	2.500 HP	285,00	200,00	-30%	170,80	-40%

99.º

Em 2006, e seguindo a mesma metodologia de normalização e tipificação da tabela de preços da arguida Rebonave (*vide* fls. 11), os valores horários para esse ano resultam nos que seguidamente se apresentam (Tabela 12):

Tabela 12 — Tabela normalizada e tipificada de preços da Rebonave 2006

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros
	5.000	193,94
5.001	10.000	323,00
10.001	15.000	385,67
15.001	20.000	441,67
20.001	30.000	516,33
30.001	40.000	583,00
40.001	60.000	667,50
60.001		824,07

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	200,00
Rebocadores até	2.500 HP	295,00
Rebocadores até	3.000 HP	375,00
Lanchas		80,00

100.º

O que significa um aumento médio de 3% para o valor horário de manobra e de 6% para os serviços “à ordem”. A tabela seguinte especifica os valores (Tabela 13):

Tabela 13 — Variação dos preços/hora da arguida Rebonave 2005-06

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebonave		Dif.	Dif %
De	Até	2005	2006	2006-2005	2006/2005-1
	5.000	191,18	193,94	2,77	1%
5.001	10.000	318,33	323,00	4,67	1%
10.001	15.000	380,00	385,67	5,67	1%
15.001	20.000	438,33	441,67	3,33	1%
20.001	30.000	491,67	516,33	24,67	5%
30.001	40.000	555,00	583,00	28,00	5%
40.001	60.000	640,83	667,50	26,67	4%
60.001		808,00	824,07	16,07	2%

Rebocadores à ordem		Euros / Hora			
Rebocadores até	1.500 HP	195,00	200,00	5,00	3%
Rebocadores até	2.500 HP	285,00	295,00	10,00	4%
Rebocadores até	3.000 HP	365,00	375,00	10,00	3%
Lanchas		70,00	80,00	10,00	14%

101.º

Na comparação dos preços entre as 3 arguidas, para 2006, constata-se uma quase anulação das diferenças¹⁴ também entre a arguida Rebonave e as arguidas Lutamar e Rebosado, tal como se pode verificar na tabela seguinte (Tabela 14):

Tabela 14 — Diferença de preços em 2006. Lutamar e Rebosado vs. Rebonave

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Rebonave	Rebosado	Dif % (à Rebonave)	Lutamar	Dif % (à Rebonave)
De	Até					
	5.000	193,94	280,00	44%	278,00	43%
5.001	10.000	323,00	310,00	-4%	310,00	-4%
10.001	15.000	385,67	366,00	-5%	364,00	-6%
15.001	20.000	441,67	412,00	-7%	410,00	-7%
20.001	30.000	516,33	498,00	-4%	500,00	-3%
30.001	40.000	583,00	558,00	-4%	558,00	-4%
40.001	60.000	667,50	660,00	-1%	658,00	-1%
60.001		824,07	778,00	-6%	780,00	-5%

Rebocadores à ordem		Rebonave	Dif %	Lutamar	Dif %
Rebocadores até	1.500 HP	200,00	0%	200,00	0%
Rebocadores até	2.500 HP	295,00	-2%	294,00	0%

¹⁴ A classe "até 5.000" apresenta-se como excepção à regra. No entanto, tal deriva do facto de o preçário da arguida Rebonave contemplar 4 classes anteriores a esta, enquanto que, para as restantes arguidas esta constitui o primeiro escalão de preços. No primeiro caso, a metodologia empregue para a normalização das tabelas levou a uma subvalorização do 1º escalão de preços da tabela normalizada da arguida Rebonave. Este fenómeno não influencia a análise.

2.2.2.1.2. Outras Tabelas

102.º

Para além das tabelas gerais de preços para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, as arguidas negociavam, com determinados clientes, preços distintos, podendo estes assumir a forma de pagamentos fixos por serviço (*lump-sum*), tabelas distintas das gerais, mas com a mesma estrutura ou, ainda, tabelas com pagamentos tipo *lump-sum*, mas com alguma diferenciação quanto à classe de GT das embarcações servidas e/ou das horas em que o serviço era prestado (fls. 748 a 759, 3591 a 3598, 3603, 3604, 3611 a 3623 e 3833 a 3837).

103.º

Em 2005, a arguida Rebonave apresentava uma tabela de preços especificamente dirigida para o seu cliente Mar-e-Sado¹⁵ (*vide* fls. 3836), como a seguir se apresenta (Tabela 15):

Tabela 15 — Tabela de preços/hora da Rebonave para o cliente Mar-e-Sado em 2005

Tonelagem Bruta dos Navios		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros
	5.000	184,00
5.001	7.000	198,00
7.001	10.000	210,00
10.001	15.000	245,00
15.001	20.000	280,00
20.001	30.000	315,00
30.001	40.000	360,00
40.001	50.000	395,00
50.001	60.000	435,00
60.001	70.000	465,00
70.001	80.000	520,00
80.001	90.000	550,00
90.001	100.000	590,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	160,00
Rebocadores até	2.500 HP	200,00

¹⁵ O cliente Mar-e-Sado é o único da arguida Rebonave no porto de Setúbal que não tem contratualizada a prestação de serviços de reboque marítimo em regime *lump sum*. Com a Mitsui e a Barwill Knudsen a arguida mantinha contratos de *lump sum* cuja comparabilidade com o preço em vigor para 2006 (valores por hora) se nos afigura impraticável.

104.º

Mais uma vez, há que proceder-se à ‘normalização’ das tabelas para efeitos de assegurar a comparabilidade dos valores, de onde resulta a tabela de preços que a seguir se apresenta (Tabela 16):

Tabela 16 — Tabela normalizada de preços/hora da Rebonave para o cliente Mar-e-Sado em 2005

Tonelagem Bruta dos Navios		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros
	5.000	184,00
5.001	10.000	205,20
10.001	15.000	245,00
15.001	20.000	280,00
20.001	30.000	315,00
30.001	40.000	360,00
40.001	60.000	415,00
60.001		531,25

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Rebocadores até	1.500 HP	160,00
Rebocadores até	2.500 HP	200,00

105.º

Em 2006, a arguida Rebonave, no âmbito do *supra* referido acordo com as arguidas Rebozado e Lutamar, passou a aplicar a todos os seus clientes, a tabela geral de preços para serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (*vide* fls. 3827), o que se traduziu, na prática, e para o cliente Mar-e-Sado, num aumento médio de 52% nos preços horários de manobra e de 36% nos preços horários “à ordem”, como se pode verificar na tabela seguinte (Tabela 17):

Tabela 17 — Variação de preços/hora cobrados ao cliente Mar-e-Sado pela Rebonave 2005-06

Tonelagem Bruta dos Navios		Manobra / Valor Hora	Manobra / Valor Hora	Dif. (€)	Dif. (%)
De	Até	2005 (1)	2006 (2)	(2)-(1)	(2) / (1) - 1
	5.000	184,00	193,94	9,94	5%
5.001	10.000	205,20	323,00	117,80	57%
10.001	15.000	245,00	385,67	140,67	57%
15.001	20.000	280,00	441,67	161,67	58%
20.001	30.000	315,00	516,33	201,33	64%
30.001	40.000	360,00	583,00	223,00	62%
40.001	60.000	415,00	667,50	252,50	61%
60.001		531,25	824,07	292,82	55%

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora	Euros / Hora	Dif. (€)	Dif. (%)
Rebocadores até	1.500 HP	160,00	200,00	40,00	25%
Rebocadores até	2.500 HP	200,00	295,00	95,00	48%

106.º

Os serviços da Rebonave no porto de Setúbal são realizados maioritariamente como subcontratada¹⁶. Apenas o tendo sido pela arguida Lutamar em 2005, e por ambas as arguidas, Lutamar e Rebosado, em 2006. (fls. 1357 e 1358).

107.º

O acordo firmado entre as empresas implicou uma alteração, em alta, dos tarifários utilizados nas subcontrações mútuas. No caso específico da arguida Rebonave, a diferença entre o tarifário utilizado como subcontratada em 2005 (tarifário próprio) e 2006 (tarifário das sub-contratantes) é a que se apresenta na tabela *infra* (Tabela 18). *Vide* fls. 3605 para os preços praticados em 2005, fls. 7 e 630 para os preços praticados em 2006 e fls. 1357 e 1358 para as facturas emitidas pela arguida Rebonave em 2005 e 2006.

Tabela 18 – Variação dos preços/hora cobrados pela Rebonave quando subcontratada pela Lutamar e/ou Rebosado. 2005-06¹⁷

Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora	Manobra / Valor Hora	Dif. (€)	Dif. (%)
De	Até	2005 (1)	2006 (2)	(2)-(1)	[(2)/(1)] - 1
	5.000	96,23	236,30	140,07	146%
5.001	10.000	147,64	263,50	115,86	78%
10.001	15.000	176,08	309,40	133,32	76%
15.001	20.000	198,02	348,50	150,48	76%
20.001	30.000	238,92	425,00	186,08	78%
30.001	40.000	270,35	474,30	203,95	75%
40.001	60.000	317,49	559,30	241,82	76%
60.001		425,32	663,00	237,68	56%

Rebocadores e lanchas à ordem		Euros / Hora	Euros / Hora	Dif. (€)	Dif. (%)
Rebocadores até	1.500 HP	107,74	170,00	62,26	58%
Rebocadores até	2.500 HP	150,89	249,90	99,01	66%
Lancha		33,67	76,50	42,83	127%

108.º

De onde resulta, para todos os efeitos, que para a arguida Rebonave toda a facturação gerada pela sua actividade de reboque marítimo no porto de Setúbal (quer enquanto subcontratada, quer não)

¹⁶ Cerca de 60% dos serviços efectuados no porto de Setúbal em 2005 (*vide* fls. 1357 e 1358).

¹⁷ Os valores respeitantes a 2006 já se encontram deduzidos do desconto de 15% definido no acordo celebrado entre as arguidas (*vide* fls. 633, 846, 894, 913 e 1028).

ficou efectivamente sujeita ao incremento de preços que resultou do acordo entre as 3 arguidas (fls. 1357 e 1358).

109.º

A arguida Lutamar apresentava, em 2005, um conjunto de tabelas de preços especiais para alguns dos seus clientes. Durante o ano de 2006, essas tabelas também sofreram aumentos substanciais, em alguns casos repartidos por 2 alterações ao longo do ano e envolvendo, num caso específico, alterações dos escalões horários¹⁸. Note-se que estas tabelas estão divididas por classes de GT e escalões horários, e reportam a montantes *lump-sum* a cobrar por rebocador, por manobra (até um limite máximo de horas de serviço). A tabela seguinte (Tabela 19) agrega a evolução de algumas dessas tabelas de preços.

Tabela 19 — Tabelas especiais de preços da Lutamar 2005-06

[CONFIDENCIAL]

¹⁸ Neste caso, para efeitos de análise comparativa, procedeu-se, à semelhança das tabelas gerais, à normalização dos preços, assegurando a proporcionalidade em função dos escalões horários.

2.2.2.1.3. A evolução dos preços entre 2005 e 2006

110.º

As tabelas de preços de 2006 sofreram alterações muito substanciais, quer no sentido da subida dos preços praticados por todas as arguidas, quer através da convergência dos preços praticados por cada uma delas, para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (fls. 7, 11 e 630).

111.º

Esta subida foi consequência necessária e directa do entendimento a que as arguidas haviam chegado em 27.01.2006 e *supra* melhor descrito (fls. 638, 639, 911, 912, 1015 a 1017).

112.º

Para o ano de 2006 as arguidas Lutamar e Rebosado adoptaram tabelas gerais de preços praticamente iguais (fls. 7 e 915 e *vide*, a título de exemplo, também as facturas a fls. 1171, 1191, 1596, e 1608), como demonstrado *supra* e que seguidamente se volta a reproduzir (Tabela 20):

Tabela 20 — Tabelas para 2006 da Rebosado e Lutamar

Rebosado			Lutamar		
Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora	Tonelagem Bruta dos Navios (G.T.)		Manobra / Valor Hora
De	Até	Euros	De	Até	Euros
	5.000	280,00		5.000	278,00
5.001	10.000	310,00	5.001	10.000	310,00
10.001	15.000	366,00	10.001	15.000	364,00
15.001	20.000	412,00	15.001	20.000	410,00
20.001	30.000	498,00	20.001	30.000	500,00
30.001	40.000	558,00	30.001	40.000	558,00
40.001	60.000	660,00	40.001	60.000	658,00
60.001		778,00	60.001		780,00

Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora	Rebocadores e Lanchas à ordem		Euros / Hora
Lancha Rebocadora até	500HP	134,00	Lancha Rebocadora até	500HP	138,00
Rebocadores até	1.500 HP	200,00	Rebocadores até	1.500 HP	200,00
Rebocadores até	2.500 HP	290,00	Rebocadores até	2.500 HP	294,00
Lancha p/ cabos e serv. transporte		90,00	Lancha p/ cabos e serv. transporte		90,00

NOTA: Estas tabelas não foram sujeitas a qualquer processo de 'normalização' apresentando-se, portanto, na sua versão original.

113.º

As arguidas Rebosado e Lutamar alteraram quer os seus preços, quer a estrutura (escalões) das suas tabelas, designadamente quanto às classes de Tonelagem Bruta dos Navios (GT). Passaram estas

duas arguidas a usar tabelas com uma quase total convergência de preços por classe, quer ao nível dos valores por hora de manobra, quer no que concerne ao preço “à ordem”, e uma identidade total dos escalões¹⁹ (fls. 7 e 915).

114.º

Vejam-se as pequenas diferenças de preços para as manobras:

- (i) 2 euros de diferença favoráveis à arguida Lutamar em 2 classes de GT; inferior a 1% (fls. 7 e 915);
- (ii) 2 euros de diferença favoráveis à arguida Rebosado em outras 2 classes de GT, inferior a 1% (fls. 7 e 915).

115.º

Ao mesmo tempo, a arguida Lutamar aumentou, de forma muito substancial, os preços/hora constantes das tabelas especiais em vigor para determinados clientes/serviços (*vide* fls. 748 a 759, 3591 a 3598, 3603, 3604, 3611 a 3623 e Tabela 19).

116.º

A arguida Rebonave procedeu apenas a ligeiros aumentos na sua tabela geral de preços mas, deixando de praticar tabelas diferenciadas para determinados clientes (*in casu*, para o seu único cliente directo), na realidade implementou um aumento muito substancial nos preços praticados nos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (*vide* fls. 3827, 3833 a 3837 e Tabela 17). Fê-lo pela eliminação das referidas tabelas especiais e pelo usufruto do acordo de alteração das regras de subcontratação entre as 3 arguidas (conforme referido nos artigos 106.º a 108.º).

117.º

Pela factualidade que antecede, dúvidas não restam que o acordado e executado pelas três arguidas foi, desde o início, um acordo de preços que se traduziu em aumentos muito significativos das tarifas dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006 (*vide* Tabela 6, Tabela 7, Tabela 17 e Tabela 18). Esse aumento foi acompanhado da convergência das tarifas praticadas pelas três arguidas acordada em 27 de Janeiro de 2006 (*vide* Tabela 5, Tabela 11 e Tabela 14).

¹⁹ Ao contrário das suas tabelas de 2005 em que os escalões não eram coincidentes, *vide* fls. 9 e 932.

2.2.2.2. A partilha do mercado nos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal**118.º**

As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar acordaram, em data não especificada mas entre 26.01.2006 e 2.05.2006, na partilha entre si do mercado da prestação de serviços de reboque marítimo e lanchas no porto de Setúbal (fls. 632 a 637, 642 a 645, 650, 739 a 802, 812 a 839, 845 a 847, 893 a 896, 913 e 1027 a 1030).

119.º

A troca de informação entre as arguidas com vista a esta partilha de mercado iniciou-se, pelo menos, em 26.01.2006, data em que circulou entre as arguidas Lutamar e Rebonave um *e-mail* identificado em assunto como “*Agentes Navegação Setúbal Divisão de mercado 2006*” [sic], e pelo qual a primeira arguida apresentou à segunda uma listagem com a identificação completa dos Agentes de Navegação com actividade no porto de Setúbal, agrupando estes através de um sistema de cores, em 4 grandes grupos (*vide* fls. 642 a 645):

Grupo “Azul”:

Francisco José Pereira, Sucrs., Lda.

Seteshipping -Transp. Internacionais, SA.

P&H - Logistic Services Portugal, Lda.

Pinto Basto IV- Serviços Marítimos, Lda.

Grupo “Rosa”:

A. J. Gonçalves de Moraes, Lda.

Guinave - Soc. Navegação Guimarães, Lda.

Naiade - Consultores Marítimos, Lda.

UECC PORTUGAL- Gestão de Recursos Humanos, Lda.

Navex - Empresa Portuguesa de Navegação, S.A.

Navigomes - Navegação e Comércio, Lda.

Orey Comércio e Navegação, Lda.

Portmar - Agência de Navegação, Lda.

Sadomarítima - Agência Navegação e Trânsitos, Lda.

Grupo “Amarelo”:

Barwil Knudsen - Agentes de Navegação, Lda.

Afonso H. O'Neill & C^a., Lda.

Grupo “Verde”:

Mar-e-Sado-Tráfego, Transp. e Serviços, Lda.

120.º

Estes agentes de navegação, assim agrupados por cores, encontravam-se, nesse mesmo *e-mail*, atribuídos a cada uma das três arguidas, como segue (*vide* fls. 642 a 645):

Grupo “Azul” — Rebosado

Grupo “Rosa” — Lutamar

Grupo “Verde” — Rebonave

Grupo “Amarelo” — Divisão Rebonave/Rebosado

121.º

As arguidas procederam ainda, no mesmo *e-mail*, à partilha de dois clientes específicos — agentes de navegação —, nos seguintes termos:

“O’Neill — Parte dos navios da Secil são Lutamar

Knudsen — Navios tanques das Pirites e Tanquisado são Rebonave” (vide fls. 643 e 645)

122.º

As arguidas repartiram ainda entre si os armadores que utilizam o porto de Setúbal (fls. 643 e 645). E fizeram-no de forma a que à arguida Lutamar ficaram atribuídos, nos termos dessa repartição: ERSHIP SA, BULK TRADING, SEASIDE NAVIGATION, EITZEN BULK, SEATRADE REEFERS e POSEIDON SHIPWART (fls. 643 e 645).

123.º

À arguida Rebosado ficaram atribuídos, por via da repartição acordada: GRIMALDI, VAG, SACOR MARITIMA e STENA BULK (fls. 643 e 645).

124.º

O armador MITSUI foi, ainda nos termos da referida repartição, atribuído à arguida Rebonave (fls. 643 e 645).

125.º

As facturas referentes ao ano 2006 confirmam esta repartição. *Vide* fls. 1357 e 1358 (Rebonave), 3931 a 3934 (Rebosado) e 3941 a 3945 (Lutamar).

126.º

Sendo tal repartição baseada no histórico operacional das arguidas, *vide* fls. 1357 e 1358 (Rebonave), 3935 a 3940 (Rebosado) e 3946 a 3952 (Lutamar).

127.º

As arguidas criaram, adicionalmente, um mecanismo de compensação para os casos em que os seus clientes mudem de prestador do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal:

“1. No caso de um armador consultar outro operador, o novo operador, no caso de aceitar o serviço, terá de compensar o outro com serviço de igual importância” (fls. 797, 799, 834 e 836).

128.º

As arguidas procederam também a uma harmonização das condições de atribuição de descontos oferecidos aos seus clientes em função dos prazos de pagamento (*vide* fls. 797, 799, 834 e 836). E fizeram-no nos seguintes termos:

“3. Crédito aos agentes. 10%”

4. Pagamentos

- *60 dias = crédito actual*
- *+ 60 dias = s/ créditos*
- *> 90 dias = S/ rebocadores”*

129.º

Esta repartição de agentes de navegação e armadores pelas arguidas foi precedida de troca de informações entre elas, como resulta dos documentos recolhidos nas instalações da arguida Lutamar com o título impresso “*Porto de Setúbal Tabelas 2006*”, e manuscrito e sobreposto, “*Estudos e Revisão 2006*” (fls. 775 a 802 e 812 a 839) de onde se destaca a lista dos agentes de navegação e uma lista mais completa de armadores (quando comparada com a de fls. 643 e 645) com actividade no porto de Setúbal e a sua ‘afecção’ a cada uma das arguidas de acordo com o *supra* descrito código de cores (fls. 833 a 836) e com a descrição do mecanismo de compensação referido no artigo 127.º (fls. 834 e 836).

130.º

Numa segunda encadernação e evolução do documento “*Porto de Setúbal. Tabelas 2006*” (fls. 739 a 774) já não se encontra o mecanismo de compensação das fls. 834 e 836, antes incluindo o resultado das alterações das reuniões de 22 e 23 de Março e de 2 de Maio de 2006, descritas *infra* (*vide* fls. 740 a 744), bem como uma listagem de créditos a conceder a clientes (fls. 745) totalmente compatível com o código de cores dos documentos *supra* referenciados que estabelecem a divisão de mercado entre as arguidas. Esta segunda encadernação inclui ainda as tabelas de preços que entraram em vigor a 1 de Março de 2006 (fls. 746).

131.º

As arguidas continuaram a troca de informações entre si com vista a uma harmonização tão ampla quanto possível. Matérias que estiveram sob análise comum neste período (Fevereiro de 2006) e que foram comumente abandonadas, tal como a taxa de combustível — identificada pelas arguidas Lutamar e Rebosado pelos mesmos valores e referenciada a fls. 815 e 821, ausente na versão final das tabelas para 2006 que constam de fls. 7 e 915²⁰ — são disso reveladoras.

132.º

Nos dias 22 e 23 de Março de 2006, as arguidas Rebonave, Lutamar e Rebosado alteraram os termos do que haviam acordado em 27.01.2006 no tocante à partilha do mercado de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal e ao mecanismo de compensação (fls. 632 a 635, 740 a 743, 845 a 847, 893 a 896 e 1027 a 1030).

133.º

Estas alterações resultaram de reunião realizada nas instalações da Rebonave, no dia 22 de Março de 2006, tendo nesta participado presencialmente as arguidas Rebonave e Rebosado, e tendo a reunião sido completada, via telefone, durante os dias 22 e 23 de Março de 2006, com a arguida Lutamar (fls. 632 a 635).

134.º

A factualidade que antecede resulta directamente do *e-mail* enviado pela arguida Rebonave às restantes arguidas, que põe por escrito os resultados da reunião e contactos havidos nos dias 22 e 23 de Março de 2006, e que consta de documentos a fls. 632 a 635; 740 a 743; 845 a 847; 893 a 896 e 1027 a 1030 dos presentes autos, onde se pode ler, epigrafado como assunto “*Rebonave Lutamar Rebosado*”:

“Acordo celebrado entre a Rebosado: Isabel Ferreira

Sr. Victor

*e a Rebonave — Maria da Luz, em reunião de 22/03/2006 nas instalações da
Rebonave*

²⁰ Isto é também corroborado pelo facto de não existir nenhuma factura de 2006 onde seja cobrada a taxa de combustível por qualquer uma das arguidas (*vide fls. 1357, 1358, 3931 a 3934 e 3941 a 3945*).

e com a Lutamar — Sr. António Almeida, por telefone nos dias 22 e 23/03/2006

Rectificado em 02/05/2006 — Rebosado — Sra. D. Isabel Ferreira

Lutamar — Sr. António Almeida

Rebonave — Eng. P. Borba

Maria da Luz”

135.º

Nesta reunião de 22 e 23 de Março de 2006 intervieram, como resulta dos documentos *supra* transcritos, a Gerente da arguida Rebosado, Isabel Ferreira Mora (aí identificada apenas como Isabel Ferreira), a Presidente do Conselho de Administração da arguida Rebonave, Maria da Luz Farto dos Santos (na acta da reunião identificada apenas como Maria da Luz), ambos presencialmente, e, pelo menos telefonicamente, o Gerente único da arguida Lutamar, António Pedro Romão de Almeida (aí identificado apenas como António Almeida), *vide*, de novo, fls. 632 a 635; 740 a 743; 845 a 847; 893 a 896 e 1027 a 1030 dos autos. Note-se que estiveram nesta reunião, de 22 e 23 de Março de 2006, as mesmas pessoas que haviam estado presentes na reunião de 27.01.2006, como *supra* se viu.

136.º

As alterações de 22 e 23 de Março de 2006 — aos termos do acordado em 27 de Janeiro de 2006, recorde-se — foram, conforme consta do texto *infra*, rectificadas em 2 de Maio de 2006, em reunião havida, de novo, nas instalações da arguida Rebonave (fls. 632 a 637; 740 a 743; 845 a 847; 893 a 896 e 1027 a 1030).

137.º

Nesta reunião de 2 de Maio de 2006 estiveram presentes: pela Rebosado, a Gerente Isabel Ferreira Mora (aí apenas identificada como Isabel Ferreira); pela arguida Rebonave, a Presidente do Conselho de Administração Maria da Luz Farto dos Santos (aí apenas identificada como Maria da Luz) e o Vogal do Conselho de Administração, Possidónio Manuel Marreiros da Conceição Borba (na acta da reunião apenas Possidónio Borba); e pela arguida Lutamar, o Gerente único, António

Pedro Romão de Almeida (aí identificado apenas como António Almeida) *vide* fls. 632 a 637, 740 a 743; 845 a 847; 893 a 896 e 1027 a 1030.

138.º

A reunião de 2 de Maio de 2006 foi precedida de contactos entre as arguidas, quer via telefone, quer através de troca de mensagens de correio electrónico, de que são exemplos os *e-mails* trocados, sempre sobre o assunto “*Reunião*”, entre António Almeida (António Pedro Romão de Almeida, Gerente único da arguida Lutamar) e Maria da Luz (Maria da Luz Farto dos Santos, Presidente do Conselho de Administração da arguida Rebonave) nos dias 26.04.2006; 27.04.2006; 28.04.2006 e 02.05.2006 (*vide e-mails* a fls. 636 e 637).

139.º

Os novos termos do acordo entre as arguidas são os que constam do documento a fls. 632 a 635, 740 a 743; 845 a 847; 893 a 896 e 1027 a 1030. Nesse *e-mail*, datado de 4 de Maio de 2006, a arguida Rebonave descreve às arguidas Lutamar e Rebosado o resultado das reuniões de 22 e 23 de Março de 2006 e de 2 de Maio de 2006.

140.º

Este *e-mail* foi encontrado, aquando da diligência de busca, exame e recolha de prova que *supra* se identificou, nas instalações da arguida Rebonave (fls. 626, 632 a 635).

141.º

Documento com o mesmo teor foi também encontrado nas instalações da arguida Lutamar (fls. 735, 740 a 743 e 845 a 847).

142.º

E também nas instalações da arguida Rebosado (fls. 892 a 896 e 1027 a 1030).

143.º

A nova versão acordada entre as arguidas acrescentava à partilha inicial, os seguintes termos:

“Os navios manobrados na Eurominas pela Lutamar/Rebosado terão uma participação de 50% Rebonave.”

e

“Para os navios manobrados na Tanquisado pela Lutamar/Rebosado, quando não houver capacidade individual de cada uma destas empresas, as unidades necessárias serão pedidas à Rebonave”²¹

144.º

E incluía ainda, na parte denominada “Facturação Lutamar/Rebosado à Rebonave”:

“O pedido de manobras entre empresas [tendo a arguida Rebonave como subcontratante] será feito directamente entre elas, sendo acertada mensalmente a sua distribuição”.

145.º

E da análise da facturação das empresas resulta que:

Em todo o ano de 2005 a arguida Rebonave apenas foi subcontratada para 8 serviços nos cais da Eurominas e Tanquisado, todas pela arguida Lutamar;

No ano de 2006, nos primeiros 7 meses, a arguida Rebonave foi subcontratada para 19 serviços nos cais da Eurominas e Tanquisado (+137,5%), sendo 7 desses serviços prestados como subcontratada da arguida Rebosado (contra nenhum em 2005), vide fls. 3954 a 3956.

146.º

Por outro lado, ao longo de todo o ano de 2005, nunca a arguida Rebonave subcontratou a arguida Rebosado, o que passou a fazer, com regularidade, em 2006, conforme pode verificar-se a fls. 3957 e 3958, onde consta a relação das facturas das 3 arguidas relativas à subcontratações para todos os cais nestes períodos.

147.º

Nesta nova versão as arguidas alteraram também as condições de atribuição de descontos em função dos prazos de pagamento (fls. 744, 795 e 832). Fizeram-no nestes termos:

“45 dias = crédito total

60 dias = metade do crédito

²¹ Vide fls. 635, 743, 841, 847, 896 e 1030.

> 60 dias = s/ crédito

> 90 dias = S/ rebocadores”

148.º

As arguidas, nas mesmas datas — 22 e 23 de Março —, chegaram a acordo sobre os novos termos do mecanismo de compensação existente e *supra* referido e, ao mesmo tempo, criaram um mecanismo de cristalização das carteiras de clientes (em função dos serviços prestados), tendo esse entendimento sido rectificado a 2 de Maio. Fizeram-no acordando que:

“Na situação de consulta de um cliente de outro, a empresa consultada responderá com a sua tabela oferecendo ao cliente um desconto de 5% para pagamento a 45 dias.

Se a sua proposta vencer, será o anterior fornecedor a fazer o trabalho facturando pela tabela da empresa ganhadora com um desconto de 15%”²².

149.º

Todos os intervenientes, quer nas reuniões que mantiveram, quer nas trocas de *e-mails* relatadas nestes autos (fls. 632 a 639, 642 a 645, 650, 740 a 743; 845 a 847; 893 a 897, 911, 912, 1015 a 1017, e 1027 a 1030), dispunham de poderes para vincular as arguidas em virtude dos cargos que possuem e das funções que, à data, desempenhavam nas arguidas: Presidente e Vogal do Conselho de Administração da arguida Rebonave; Gerente da arguida Rebosado; e Gerente único da arguida Lutamar (*vide* fls. 30, 34, 35, 38, 39).

2.2.2.3. Benefício económico e volume de negócios das empresas

150.º

A arguida Rebonave entre 1/03/2006 (data da entrada em vigor dos termos do acordo) e 31/07/2006 realizou 37 serviços no porto de Setúbal, gerando uma receita de € 60.479,63 (sem descontos). Valorizando estes mesmos serviços utilizando as tabelas existentes antes da entrada em vigor do

²² *Vide* fls. 635, 743, 841, 847, 896 e 1030.

acordo, a receita, para o mesmo período, teria sido de € 31.601,75 (fls. 3953)²³. Daqui resulta um diferencial favorável à arguida num montante de € 28.877,88 para o período de 5 meses entre 1/3/2006 e 31/7/2006. O valor médio mensal correspondente foi de € 5.775,58 por cada mês de duração da infracção.

151.º

A arguida Rebosado entre 01/03/2006 (data da entrada em vigor dos termos do acordo, na sua vertente tarifária) e 31/07/2006 realizou 292 serviços, gerando uma receita de € 606.143,40 (receita sem descontos). Valorizando estes mesmos serviços utilizando as tabelas existentes antes da entrada em vigor do acordo, a receita para o mesmo período teria sido de € 471.341,90 (fls. 3928 a 3930), de que resulta um diferencial favorável à arguida num montante de € 134.801,50 para o período de 5 meses entre 1/3/2006 e 31/07/2006. O valor médio mensal correspondente foi de € 26.960,30 por cada mês de duração da infracção.

152.º

A arguida Lutamar entre 01/03/2006 (data da entrada em vigor dos termos do acordo, na sua vertente tarifária) e 31/07/2006 realizou 305 serviços, gerando uma receita de € 283.427,74 (receita sem descontos). Valorizando estes mesmos serviços utilizando as tabelas existentes antes da entrada em vigor do acordo a receita para o mesmo período teria sido de € 190.939,12 (fls. 3925 a 3927), de que resulta um diferencial favorável à arguida num montante de € 92.488,62 para o período de 5 meses entre 1/3/2006 e 31/7/2006. O valor médio mensal correspondente foi de € 18.497,72.

153.º

E porque à data da elaboração da presente Decisão as tabelas resultantes do acordo ainda estão em vigor (fls. 3973 a 4024), ao benefício económico das arguidas acresce, por cada mês após 31/07/2006, pelo menos o montante médio mensal calculado nos arts. 150.º a 152.º (ambos inclusive) para cada uma das arguidas, respectivamente.

²³ No caso dos serviços prestados como subcontratada da Rebosado e porque estes só existiram porque resultaram do acordo, levou-se em linha de conta, para o cálculo do benefício, a diferença entre o preço da tabela actual e zero.

154.º

A estes benefícios acrescem ainda os que resultam para as arguidas da existência de um mercado em que as empresas que aí prestam os seus serviços — e no presente caso apenas as arguidas prestam estes serviços naquele mercado — não se apresentam a concorrer entre si, não lutando pela clientela das suas concorrentes, com as inerentes poupanças que a estes comportamentos passivos se associam. Estes benefícios não foram, nos presentes autos, determinados, embora não sejam de ignorar.

155.º

A arguida **Rebonave** realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 4 951 461,71 (fls. 3976).

156.º

A arguida **Rebosado** realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 2 175 814,43 (fls. 3973).

157.º

A arguida **Lutamar** realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 1 206 325,81 (fls. 4005).

2.3. Factos não provados

158.º

Após a instrução e análise de toda a documentação junta aos presentes autos, bem como da inquirição da testemunha, resultaram como não provados — para além daqueles factos que intrinsecamente se traduzem no contrário da factualidade provada que antecede —, os seguintes factos:

159.º

Não ficou provado que as tabelas de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal são de publicação obrigatória, *inclusive* no *site* da APSS, S.A., onde estão afixadas (fls. 3082 e 3487).

160.º

Não ficou provado o invocado a fls. 3083 (pela Lutamar) e 3263 (Rebosado), ou seja, que a reunião entre as arguidas de 27.01.2006 tenha tido como motivo principal a troca de informações sobre os preços com vista à optimização e aproveitamento dos serviços de reboque no porto de Setúbal, já que as empresas se contratam entre si.

161.º

Tampouco ficou provado, ao contrário do que a arguida Rebosado invoca a fls. 3263, que essa reunião tivesse visado apenas a melhoria do desempenho dos recursos humanos e das infra-estruturas e equipamentos existentes no porto de Setúbal, optimizando a sua utilização através da colaboração entre as empresas, nem que daí tivesse resultado qualquer benefício para os utilizadores do porto de Setúbal ou que tais benefícios, a existir, não poderiam ser obtidos de qualquer outra forma que não a efectivamente adoptada.

162.º

Não ficou provado, ao contrário do que quer fazer crer a arguida Lutamar a fls. 3083, que as alterações dos preços dos serviços de reboque marítimo por esta arguida tivessem sido uma mera actualização devido ao crescimento dos custos.

163.º

Não ficou provado que a arguida Lutamar — como invoca a fls. 3084 —, *“face ao espectro de falência, tenha deliberado, em 2006, de moto próprio e sem conluio com empresas concorrentes, actualizar a sua tabela de preços para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006”*, sendo a própria arguida que o desmente — a fls. 3089 — ao acusar a Autoridade da Concorrência de falta de isenção intelectual, *“ao invés de curar saber os verdadeiros motivos da necessidade de fazer convergir as tabelas de referência dos serviços de reboque marítimo”*.

164.º

Não ficou provado — ao invés do que é invocado a fls. 3084 a 3086, 3114 a 3131 e 3265 — que a alteração de preços dos serviços prestados pelas arguidas, no sentido da sua integral convergência, tenha tido como causa a alta internacional do preço do petróleo, nem com o aumento dos custos com o pessoal, nem tampouco com o aumento dos custos com as reparações.

165.º

Não ficou provado nos presentes autos, ao contrário do alegado pela arguida Lutamar a fls. 3086 e 3089, que a alteração pelas arguidas dos escalões das tabelas de preços se tenha prendido com a optimização das frotas das arguidas em benefício do porto de Setúbal e dos seus utentes, nem por motivos de natureza essencialmente técnica.

166.º

Nem ficou provado que a mesma alteração tenha ocorrido em resultado de nenhuma das arguidas ter condições para acorrer aos serviços solicitados em simultâneo, necessitando frequentemente de subcontratar às suas concorrentes (fls. 3086 a 3088), uma vez que a subcontratação é uma prática antiga (e necessária) nunca tendo, para tal, havido necessidade de convergir preços ou escalões.

167.º

Não ficou provado, como alega a arguida Lutamar a fls. 3091, que esta “perdeu” o cliente Orey para a Rebosado em data posterior ao acordo.

168.º

Não ficou provado que a referência feita na Nota de Ilicitude quanto à menção pelos novos termos do acordo ao referirem que “*os navios manobrados na Eurominas pela Lutamar/Rebosado terão uma participação de 50% Rebonave*” e “*para os navios manobrados na Tanquisado pela Lutamar/Rebosado, quando não houver capacidade individual de cada uma destas empresas, as unidades necessárias serão pedidas à Rebonave*”²⁴, fosse resultado — como invoca a arguida Lutamar a fls. 3093 —, apenas de uma constante preocupação das arguidas em concatenar esforços para economizar combustível, nem que seja natural em função das instalações da Rebonave ficarem próximas destes cais ao contrário das instalações das outras arguidas.

169.º

De facto, das facturas analisadas nos presentes autos resulta que nos anos anteriores ao acordo as empresas prestavam serviço indistintamente para esses cais, por vezes subcontratando-se, nunca tendo sentido a necessidade de atribuição apriorística de quota de serviços à arguida Rebonave. Aliás, como já foi *supra* referido, no ano de 2005 não houve subcontratações entre as arguidas

²⁴ Vide fls. 635, 743, 847, 896 e 1030.

Rebosado e Rebonave (nem sequer para aqueles cais específicos), ao contrário do que sucede em 2006, a partir de Abril (*vide* fls. 3957 e 3958).

170.º

Nem tampouco que qualquer eventual benefício daí decorrente fosse, de forma equitativa, reservada aos utentes²⁵, como, aliás, o demonstra um simples exercício de cruzamento da informação entre os movimentos de navios nos cais da Eurominas e Tanquisado e a facturação das arguidas (*vide* fls. 3954 a 3956). Note-se que as arguidas acordaram (*vide*, por exemplo, fls. 894):

“ — A Rebonave facturará, pelos trabalhos prestados àquelas empresas [Rebosado e Lutamar] 0 [zero] horas de mobilização e desmobilização para serviços prestados nos cais da Eurominas e Tanquisado”.

Nos serviços prestados pela arguida Rebonave como subcontratada da arguida Rebosado, por exemplo ao navio “Ocean Bulker”, a 27 de Abril de 2006 (factura 60314, a fls. 1358) ou ao navio “Soli”, a 30 de Junho de 2006 (factura. 60465 a fls. 1358), a arguida Rebonave não factura pelo período de mobilização e/ou desmobilização. Mas, ao cliente final (Seteshipping) dos exemplos citados (e noutros) a arguida Rebosado não deixa de cobrar os montantes correspondentes às horas pela mobilização e desmobilização dos rebocadores da Rebonave²⁶ (*vide* factura 3162/2206 a fls. 1193 a 1194 e factura 3291/2006 a fls. 1305, respectivamente).

171.º

Ou seja, a arguida Rebosado cobrou ao seu cliente, pela utilização dos rebocadores da Rebonave, o mesmo número de horas que teria cobrado caso tivesse utilizado os seus próprios rebocadores ou, quando muito, cobra ao cliente o número de horas de mobilização e desmobilização incorridos efectivamente pelos rebocadores da Rebonave, mas que esta, em virtude do acordo, não factura à subcontratante Rebosado. Tal prática configura um desconto, mas não reflecte nenhum tipo de optimização efectiva da operação (e, conseqüentemente, invalida também o argumento usado pela arguidas de optimização como factor subjacente à partilha de 50% das manobras no cais da Eurominas e da obrigatoriedade das arguidas Lutamar e Rebosado subcontratarem a arguida Rebonave sempre que individualmente não tenham capacidade disponível para serviços ao cais da Tanquisado).

²⁵ Como alega a arguida Lutamar a fls. 3086 e 3089.

²⁶ Os rebocadores “Montinho” e “Mitrena” no primeiro caso e “Mitrena” e “Monte da Luz” no segundo.

172.º

Não ficou provado nos presentes autos, tal como é invocado pela arguida Lutamar a fls. 3093 e 3094, que a prática da subcontratação preferencialmente à Rebonave por parte da Lutamar e Rebosado nos cais Tanquisado (sempre que não haja capacidade individual das restantes arguidas) e Eurominas (50% dos serviços), existisse há muitos anos, tanto mais que o contrário resulta de fls. 3954 a 3956 em que a arguida Rebonave apenas foi subcontratada, em todo o ano de 2005, para 8 serviços nos cais da Eurominas e Tanquisado, todas pela arguida Lutamar. No ano de 2006, nos primeiros 7 meses a arguida Rebonave prestou 19 serviços nesses cais (+ 137,5%), com 7 deles tendo a arguida Rebosado como subcontratante (contra nenhuma em 2005).

173.º

Não se provou nos presentes autos que a arguida Lutamar continue a ter prejuízo cada vez que tem de contratar rebocadores das empresas concorrentes, como invoca a fls. 3095.

174.º

Não ficou provado que a referência no *e-mail* de fls. 638 a “*conforme combinado na nossa reunião de hoje, junto envio a tabela de reboques e lanchas para ser aprovada para o ano de 2006 no porto de Setúbal*” quisesse significar — como alega a arguida Rebonave a fls. 3177 — que a tabela foi enviada para ser aprovada pela APSS, uma vez que ficou demonstrado *supra* que a APSS não aprova tabelas de preços para os serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (fls. 3487).

2.4. Conclusões quanto à matéria de facto

1 — As arguidas são, das empresas licenciadas para a prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, as três únicas empresas que se encontram em condições de os prestar com regularidade e com os reboques em permanência no porto de Setúbal, representando 100% da oferta disponível e operando em concorrência entre si, podendo fixar livremente os seus tarifários.

2 — Não é economicamente viável a prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal por empresas cujos reboques e lanchas não se encontrem estabelecidas em regime de permanência em Setúbal, pelos custos envolvidos na deslocação de rebocadores entre portos, e ainda do tempo necessário para proceder a tal deslocação.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

3 — Do encontro de vontades entre as arguidas em 27.01.2006 resultaram aumentos muito significativos das tarifas dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, que entraram em vigor em 1 de Março de 2006.

4 — Esses aumentos foram acompanhados da convergência das tarifas praticadas pelas três arguidas, acordada em 27 de Janeiro de 2006.

5 — As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar acordaram, em data não especificada mas entre 26.01.2006 e 2.05.2006, na partilha entre si da clientela — agentes de navegação e armadores — do mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal.

6 — As arguidas acordaram ainda numa partilha dos serviços ao cais da Eurominas (50% para a arguida Rebonave), bem como uma fórmula pré-determinada de repartição das subcontratações para os serviços ao cais da Tanquisado (em falta de capacidade subcontrata-se sempre a Rebonave).

7 — Desde, pelo menos, 1/01/2005 até à entrada em vigor do acordo (Março de 2006) as arguidas Rebonave e Rebosado não se subcontrataram, nomeadamente nos serviços que são prestados aos navios com origem e/ou destino aos cais da Eurominas e/ou Tanquisado.

8 — As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar acordaram ainda monitorizar mensalmente as subcontratações destas por aquela.

9 — As arguidas acordaram ainda numa harmonização das condições de atribuição de descontos oferecidas aos seus clientes em função dos prazos de pagamento de forma a que nenhum cliente conseguisse obter, por esta via, vantagens na mudança de fornecedor, reforçando-se assim a eficácia do acordo.

10 — Ainda a 27 de Janeiro de 2006 as arguidas criaram, adicionalmente, um mecanismo de compensação para os casos em que os seus clientes mudassem de prestador do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal.

11 — Esse acordo entre Rebonave, Rebosado e Lutamar foi sendo, como resulta da troca de informações *supra* referidas entre os representantes das arguidas, objecto de alterações e melhoramentos ao longo da sua execução, nomeadamente em Março e Maio de 2006. Efectivamente, nas reuniões havidas entre os representantes das empresas arguidas, foram sendo discutidos e acordados aumentos convergentes nos preços a praticar pelas arguidas na prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, repartição de clientela, conformações conjuntas de condições



comerciais e aperfeiçoamento de mecanismos de compensação entre as arguidas pela perda de clientela e de desincentivo no incumprimento do acordo.

12 — Do acordo retiraram benefícios económicos directos, quer pelo aumento concreto dos preços, quer pela anulação efectiva das pressões concorrenciais. Dos novos preçários resultaram incrementos directos de receitas num total de € 256.168,00 para um período de 5 meses, o que corresponde a uma valor médio de € 51.233,60 por cada mês de duração da infracção.

13 — Em suma, resulta clara a existência de um encontro de vontades entre as arguidas, consubstanciado num acordo entre empresas que tem por objecto e vontades esclarecidas o aumento significativo e convergente dos preços a cobrar pelas arguidas na prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal; partilha entre as arguidas dos clientes — agentes de navegação e armadores — de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal e harmonização por todas as arguidas das condições de descontos a atribuir aos clientes em função dos prazos de pagamento pela prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal. Este encontro de vontades documentado nos autos respeita pois, como *infra* melhor se desenvolverá, a uma restrição grave da concorrência que se mantém até ao presente momento.

2.5. Fundamentação de facto

175.º

A convicção da Autoridade, quanto à matéria de facto dada como provada foi formada tendo por base toda a prova documental produzida nos autos e *supra* identificada individualmente para cada um dos factos elencados.

176.º

Considerou-se a extensa prova documental directa e contemporânea dos factos relativa às reuniões havidas entre representantes das arguidas, às propostas aí apresentadas e discutidas relativas aos preços e outras condições da prestação do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal, bem como a vasta troca de informações entre os legais representantes das arguidas tendentes à preparação e realização dessas reuniões, a alterações do que aí havia sido discutido e acordado, e que, no seu conjunto, culminaram na celebração do acordo anti-concorrencial que *supra* se descreveu.



177.º

A Autoridade levou ainda em consideração toda a argumentação com relevo para a decisão dos presentes autos e invocada nas respostas das arguidas à Nota de Ilicitude, bem como nos documentos juntos pelas arguidas com essa peça processual (fls. 3076 a 3408).

178.º

A Autoridade também levou em consideração a afirmação da arguida Lutamar, na sua resposta à Nota de Ilicitude, em que aceita que: *“partindo deste quadro de dificuldades as empresas acordaram em harmonizar as suas tabelas de referência e correspondentes escalões e preços”* (vide fls. 3088, artigo 89.º dessa resposta).

179.º

Foi levado ainda em consideração pela AdC o depoimento prestado pela testemunha António José Miranda Sardo a fls. 3749 a 3752.

3. DO DIREITO**3.1. O Mercado Relevante****180.º**

O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

181.º

A prestação de serviços de reboque marítimo encontra-se definida na lei como *“serviços prestados a embarcações ou a outros objectos flutuantes, destinados a deslocá-los ou a auxiliar nas suas manobras”*²⁷.

²⁷ É a definição que do art. 2.º, alínea a), do Decreto-lei n.º 75/2001, de 27 de Fevereiro.

182.º

De acordo com o art. 3.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 75/2001 “o regulamento de exploração de cada porto fixará as condições e normas para a prestação do serviço de reboque, tomando em consideração, designadamente, as características do porto, o local de estacionamento, o tipo de embarcação e as manobras a efectuar”. Acresce no n.º 2 do mesmo artigo que “no regulamento referido no n.º anterior deverão constar as situações de obrigatoriedade de recurso ao serviço de reboque”.

183.º

In casu devido aos factores elencados nos arts. 74.º a 78.º da presente Decisão, verifica-se que o serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal se caracteriza, quer do lado da oferta, quer do lado da procura, de forma distinta, caso se trate de serviços com origem/destino nos estaleiros da Lisnave, na Mitrena, ou de serviços com origem /destino nos restantes cais do porto de Setúbal.

184.º

Os serviços de reboque marítimo com origem/destino nos estaleiros da Lisnave na Mitrena são procurados e contratados pela própria Lisnave, em proporções prévia e contratualmente estabelecidas entre ela e as empresas Rebocalis e Rcbonavc. Em contraponto, os serviços de reboque marítimo com origem/destino nos restantes cais do porto de Setúbal são procurados e contratados quer pelos agentes de navegação (em nome e por conta dos armadores), quer directamente pelos armadores.

185.º

Importa salientar que, no tocante à procura de serviços de reboque pelos estaleiros, se verifica que apenas as empresas Rebocalis e Rebonave estão autorizadas à prestação de serviços, em proporção prévia e contratualmente estabelecida. Por outro lado, estas empresas recorrem frequentemente à subcontratação de serviços às restantes arguidas sendo que, no entanto, toda e qualquer operação tem de ser dirigida e orientada pelas empresas autorizadas, nos termos explicitados nos arts. 68º a 71º da presente Decisão.

186.º

Verifica-se ainda que a empresa Rebocalis não possui, nem virá a possuir a médio prazo, capacidade para operar em condições competitivas na prestação de serviços de reboque marítimo com

origem/destino nos restantes cais do porto de Setúbal, dada a obrigatoriedade contratual de disponibilização permanente de meios para servir os estaleiros. Por outro lado, a arguida Rebonave consegue dispor de capacidade suficiente para prestar serviços com origem/destino nos restantes cais do porto de Setúbal, embora estes constituam apenas uma pequena parte da sua actividade.

187.º

Assim, do ponto de vista da substituibilidade da procura, apresentam-se duas situações claramente distintas:

- A primeira, relativa à procura de serviços de reboque marítimo pelos estaleiros, em que apenas as empresas Rebocalis e Rebonave constituem alternativa válida;
- A segunda, relativa à procura de serviços de reboque marítimo com origem/destino nos restantes cais do porto de Setúbal, onde os clientes (armadores e/ou agentes de navegação) têm a possibilidade de escolher entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar.

188.º

Do ponto de vista de substituibilidade do lado da oferta, identificam-se, de igual modo, duas situações distintas:

- A primeira, relacionada com a incapacidade de qualquer empresa que não a Rebocalis e a Rebonave de prestar serviços de reboque marítimo com origem/destino nos estaleiros (por serem aquelas as únicas tecnicamente habilitadas para o fazer);
- A segunda diz respeito aos serviços com origem/destino nos restantes cais do porto de Setúbal, onde existe substituibilidade na oferta entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar, excluindo, portanto, a Rebocalis, em virtude desta empresa ter a totalidade da sua capacidade afectada ao cumprimento das suas obrigações contratuais de prestação de serviço de reboque marítimo para com o estaleiro.

189.º

Acresce ainda ao anteriormente exposto que as empresas de reboque marítimo sedeadas noutros portos nacionais (nomeadamente em Lisboa e/ou Sines) não constituem alternativa viável à prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, por factores de tempo e custo



devidamente elencados no art.77.º da presente Decisão, pelo que geograficamente o mercado se encontra limitado ao porto de Setúbal.

190.º

Daqui resulta, portanto, a identificação de dois mercados distintos:

- i) o mercado da prestação de serviços de reboque marítimo (tal como definidos no art. 2.º, alínea a) do Decreto-lei n.º 75/2001) com origem/destino nos estaleiros da Lisnave, e;
- ii) o mercado da prestação de serviços de rebôque marítimo (tal como definidos no art. 2.º, alínea a) do Decreto-lei n.º 75/2001) com origem/destino nos cais do Porto de Setúbal com excepção dos estaleiros da Lisnave.

191.º

No primeiro mercado estão presentes as empresas:

- Rebocalis e Rebonave;

e, no segundo, as empresas:

- Rebonave, Rebosado e Lutamar, arguidas nos presentes autos, constituindo estas 100% da oferta do mercado da prestação de serviços de reboque marítimo (tal como definidos no art. 2.º, alínea a) do Decreto-lei n.º 75/2001) com origem/destino nos cais do porto de Setúbal com excepção dos estaleiros da Lisnave, operando em concorrência entre si, podendo fixar livremente os seus tarifários (*vide* arts. 74.º a 78.º).

Nos presentes autos, a expressão “porto de Setúbal” deve ser entendida com referindo-se apenas a este segundo mercado, sendo nele que ocorrem as infracções que dão causa à presente Decisão.



3.2. O Tipo Objectivo

3.2.1. Os Acordos entre Empresas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

192.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003:

“São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa;*
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;*
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;*
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;*
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;*
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;*
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.”*

193.º

Uma das formas que a prática proibida prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 pode revestir é a de acordos entre empresas.

194.º

O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 proíbe os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do território nacional.

195.º

O próprio artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 fornece uma lista exemplificativa, não taxativa, de situações abrangidas por estas proibições.

196.º

Da letra do normativo em causa infere-se a existência de requisitos para que um acordo esteja no seu âmbito de aplicação. Tais requisitos de aplicação são de verificação cumulativa e consistem:

- num concurso de vontades entre as empresas participantes no acordo;
- que o acordo tenha por objecto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência e que entre o acordo e tal objecto ou efeito de restringir a concorrência exista umnexo; e
- que o acordo restrinja, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.

3.2.1.1. O conceito de acordo**197.º**

O primeiro requisito de aplicação do normativo nacional é, assim, a existência de um concurso de vontades entre os participantes no acordo entre empresas, o que se verifica e cumpre logo que as partes atinjam um consenso sobre um projecto que limite, ou seja de natureza a limitar as suas

liberdades comerciais — pondo em causa a sua autonomia comportamental — pela determinação das suas linhas de acção ou de abstenção, e da sua acção mútua no mercado²⁸. *In casu* o comportamento das arguidas, ao combinar e articular entre si a postura que viriam a ter no mercado relevante, nas diversas vertentes, revela essa convergência de vontades por parte da Lutamar, Rebonave e Rebosado.

198.º

A noção ou conceito de acordo é, então, uma noção ampla que abarca “*convenções pelas quais duas ou mais empresas organizam os seus comportamentos no mercado, seja através de um contrato propriamente dito, seja de uma maneira simplesmente verbal. Assim, as suas formas [as das convenções] são indiferentes*”²⁹, não se confinando, sequer, às meras situações de contratos criadores de obrigações jurídicas. Outrossim, o facto de o acordo escrito não estar assinado não releva³⁰. Uma outra consequência da adopção de uma concepção ampla de acordo é a de que a qualificação que as partes dêem ao acordo é irrelevante.

3.2.1.2. O conceito de empresa

199.º

Diferentemente do que sucede no âmbito comunitário, a Lei n.º 18/2003 contém uma definição do conceito de “empresa” para efeito do direito nacional da concorrência. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003:

“I — Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento”.

²⁸ O regime jurídico português da concorrência, plasmado na Lei n.º 18/2003 (à semelhança do que já acontecia no regime anterior, Decreto-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro), acolheu, na ordem jurídica nacional, os princípios constantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia. Assim, quer a jurisprudência comunitária, quer a prática decisória da Comissão Europeia constituem relevantes instrumentos interpretativos aquando da aplicação do normativo nacional. Nesse sentido, no plano comunitário, Decisão da Comissão Europeia 91/298/CEE (*Solvay*) de 19 Dezembro 1990.

²⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), *Tepea*, 20 Junho 1978, proc. 28/77, Col. p. 1391.

³⁰ Igualmente, no plano comunitário, vide Decisão da Comissão Europeia 79/934/CEE (*BP Kemi - DDSF*), de 5 Setembro 1979.

200.º

Esta noção legal de empresa funda-se na noção comunitária de génese jurisprudencial, o que justifica um recurso interpretativo a tal jurisprudência, e tem reflexos na extensão do campo de aplicação dos artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003.

201.º

Por actividade económica, neste sentido, entende-se a produção e a distribuição de bens e também a prestação de serviços. Quer pelo modelo societário que adoptaram, quer pelo objecto social de cada uma das arguidas, quer ainda pela actividade que desenvolvem, estas são, nos termos e para efeitos da Lei n.º 18/2003, empresas.

202.º

O segundo critério decisivo para a caracterização de uma entidade como empresa diz respeito à autonomia de decisão ou autonomia económica. Não basta que uma entidade exerça uma actividade económica para que ela seja considerada como uma empresa: *“a noção de empresa, colocada num contexto de direito de concorrência, deve ser compreendida como designando uma unidade económica”*³¹. As arguidas Lutamar, Rebonave e Rebosado, no que à prática em análise nos presentes autos diz respeito, são entidades que agem com inteira autonomia decisória e económica, no exercício das quais tomaram autonomamente a decisão de acordar uniformizar os seus comportamentos.

3.2.2. Objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência**203.º**

O segundo requisito de aplicação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 é o de que os acordos tenham *por objecto ou como efeito impedir, restringir ou falsear* (de forma sensível) *a concorrência*. O n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 fornece, nas alíneas a) a g), exemplos de situações em que se verifica esse objecto ou efeito restritivo sobre a concorrência.

³¹ Acórdão TJCE, *Hydrotherm*, 12 de Julho de 1984, proc. 170/83, Col. p. 2999.

204.º

Deste modo, tanto se poderá atender ao elemento volitivo que presidiu ao acordo entre empresas, quanto ao resultado deste. Ter “por objecto ou como efeito” significa que não se tratam de requisitos cumulativos mas sim alternativos. Enquanto elemento coadjutor da interpretação deste requisito, cite-se o Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Março de 2003, CMA, proc. T-213/00, considerando 183:

“Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE, sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Abril de 1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15)”

205.º

E, complementarmente, é igualmente verdade:

“[...] o Tribunal recorda, liminarmente, que a apreciação de um acordo ao abrigo do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado deve ter em conta o quadro concreto em que esse acordo produz os seus efeitos e designadamente o contexto económico e jurídico em que as empresas em causa operam, a natureza dos serviços visados por esse acordo, bem como as condições reais do funcionamento e da estrutura do mercado em causa [...], salvo se se tratar de um acordo com restrições manifestas à concorrência como a fixação dos



preços, a repartição do mercado ou o controlo das vendas³², sublinhado
nosso.

206.º

Sobre “impedir, restringir ou falsear” a concorrência, considera-se que impedir ou restringir significa, respectivamente, excluir total ou parcialmente a concorrência e falsear é um conceito amplo que abrange as duas situações anteriores e outras que daquelas extravasam.

207.º

O último aspecto deste requisito refere-se ao facto de a restrição da concorrência dever ser significativa. Quando a restrição da concorrência em resultado do acordo ultrapassar o limiar do negligenciável, o mesmo deve ser proibido.

208.º

Assim, são desde logo proibidos os acordos entre empresas, independentemente dos efeitos, se os mesmos tiverem um **objecto** anti-concorrencial como, por exemplo, a repartição de mercados ou de clientes, a limitação da produção ou das vendas e a fixação de preços³³. As arguidas ao acordarem uniformizar os seus comportamentos no mercado relevante, visaram, *in casu*, impedir, restringir e falsear a concorrência.

209.º

Em grande parte dos acordos será fácil averiguar-se a causalidade e a imputação da infracção aos seus concretos agentes, por bastar que um acordo tenha por objecto a restrição da concorrência — e sem que haja de se avaliar os seus concretos efeitos — para ele ser subsumível à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

210.º

Mesmo que um acordo não tenha por objecto impedir, restringir ou falsear a concorrência, mas que, na prática, produza um tal **efeito**, também se sujeita à proibição do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

³² Acórdãos do Tribunal de Justiça *Delimitis*, C-234/89, ECR, 1991, p. I-00935, *DLG*, C-250/92, ECR 1994, p. I-05641, *Oude Luttikhuis e o.*, C-399/93, Colect., p. I-4515, n.º 10; Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Maio de 1997, *VGB e o./Comissão*, T-77/94, Colect., p. II-759, n.º 140; Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 6 de Abril de 1995, *Tréfilunion/Comissão*, T-148/89, Colect., p. II-1063, n.º 109; Acórdão do TPI, de 15 de Setembro de 1998, *European Night Services (ENS)*, proc. apensos T-374, 375, 384 e 388/94, considerando 136.

³³ Acórdão do TJCE de 8 de Julho de 1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Colectânea I-04125.

211.º

In casu, atenta a factualidade exposta na Secção 2.2.2. (arts. 80.º a 157.º) do acordo entre as arguidas resultaram efeitos que impedem, restringem e falseiam a concorrência no mercado relevante.

3.2.3. A restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional**212.º**

Deve, a este respeito, ser analisada a questão do impedimento, falseamento ou restrição da concorrência, não se vendo impedimento à aplicação, neste particular, do conceito utilizado pela jurisprudência comunitária no âmbito da análise relativa à afectação do comércio intracomunitário, ou seja, que uma afectação da concorrência poderá ser directa ou indirecta, actual ou potencial.

213.º

Tal restrição afere-se “*no todo ou em parte do mercado nacional*”, no que ao n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 respeita.

214.º

Tanto sendo o resultado de uma análise das condições da concorrência do lado da procura, como, caso necessário, da estrutura da oferta.

215.º

O porto de Setúbal movimentou, em 2005, 6,6 milhões de toneladas, constituindo-se como o 3º maior porto continental no total de cargas movimentadas (10,8% do total). No entanto, o porto de Setúbal é o principal porto do país no que diz respeito à movimentação de carga *Ro-Ro*³⁴, com cerca de 94,7% do total movimentado em todos os portos de Portugal Continental. A Tabela 21, abaixo, discrimina, para os portos do Continente, os dados relativos ao ano de 2005.

³⁴ Abreviatura de *roll on / roll off* que quer significar a carga com meios próprios de deslocação, normalmente rodas, podendo ser ou não autopropulsionados.

Tabela 21 - Movimentação de mercadorias nos portos de Portugal Continental – 2005

Porto	Granéis Líquidos	Granéis Sólidos	Contentores	Ro-Ro	Carga Geral	TOTAL
Viana do Castelo	58 406	376 009	0	0	170 576	604 991
Leixões	7 713 005	2 301 129	2 819 298	9 109	488 582	13 331 123
Aveiro	536 486	1 416 232	0	0	1 374 827	3 327 545
F. Foz	0	439 004	116 072	0	395 101	950 177
Lisboa	1 608 911	5 203 102	4 048 398	11 917	439 346	11 311 674
SETÚBAL	1 716 537	3 224 270	81 124	372 131	1 212 442	6 606 504
Sines	18 552 685	5 801 572	546 289	0	28 771	24 929 317
Portimão	0	0	0	0	54 085	54 085
Faro	14 150	17 582	0	0	8 895	40 627
TOTAL	30 200 180	18 778 900	7 611 181	393 157	4 172 625	61 156 043

216.º

Outro dos requisitos do art. 4.º da Lei n.º 18/2003 é o de que a restrição da concorrência, a qual se afere “no todo ou em parte do mercado nacional” seja significativa, isto é, a afectação da concorrência em resultado do acordo entre empresas deve ultrapassar o limiar do negligenciável e, consequentemente, o mesmo deverá ser proibido e punido (nos termos do estatuído no n.º 1 do mesmo artigo 4.º).

217.º

Sempre se dirá *in casu*, que bastará estar-se perante um acordo entre empresas que visou concertar os comportamentos comerciais das arguidas quanto a:

- i) fixação directa, conjunta e convergente, de preços da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (arts. 80.º a 117.º);
- ii) definição conjunta de outras condições comerciais, tais como descontos em função dos prazos de pagamento, na prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para os clientes que tentem mudar de prestador do serviço (arts. 118.º a 149.º);
- iii) repartição, fixação e manutenção das carteiras de clientes no mercado da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal (arts. 118.º a 149.º);
- iv) criação e manutenção de um mecanismo de desincentivo à violação por qualquer das arguidas do acordado (arts. 118.º a 149.º);

para que a restrição da concorrência aqui verificada seja significativa, sobretudo quando o acordo envolve 3 das 4 empresas licenciadas a prestar serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, mas que, dada a definição do mercado relevante, representam 100% da oferta desses serviços.

3.2.4. O acordo entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar

218.º

Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar são autoras, em comparticipação, de um acordo entre empresas com o objecto ou efeito de impedir, restringir e falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação de preços e de outras condições comerciais no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, da divisão desse mercado entre si, bem como da criação de mecanismos de aplicação, acompanhamento e blindagem desse mesmo acordo (arts. 80.º a 149.º).

219.º

Tal comportamento é ilícito ao consubstanciar uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003 e, acessória e instrumentalmente — de forma a consolidar os efeitos do acordo de fixação de preços — também as alíneas b) e d) da mesma disposição legal.

220.º

In casu, atento o facto de as empresas arguidas participantes no acordo representarem 100% da oferta dos serviços de reboque marítimo no mercado relevante (art. 190.º), tal como *supra* se descreveu, o acordo celebrado pelas mesmas teve por efeito retirar aos clientes a possibilidade de escolha por via do preço naquele mercado (arts. 209.º e 210.º).

221.º

Para além disso, as arguidas:

- (i) acordaram ainda na fixação e manutenção das suas actuais carteiras de clientes no mercado relevante, repartindo os agentes de navegação e os armadores entre si (arts. 119.º a 126.º);



- (ii) acertaram numa participação fixa de 50% da Rebonave nos navios manobrados no terminal da Eurominas, quer pela Lutamar quer pela Rebosado (art. 143.º);
- (iii) acordaram ainda na obrigatoriedade de estas duas arguidas, em caso de falta de capacidade de qualquer uma delas individualmente, recorrerem obrigatoriamente à subcontratação da Rebonave nos serviços de e para o terminal da Tanquisado (arts. 143.º, 145.º e 146.º);
- (iv) Implementaram também um sistema de monitorização mensal das contrapartidas (subcontratações da arguida Rebonave às restantes arguidas) (arts. 144.º a 146.º).

222.º

Em reforço do que antecede, as arguidas harmonizaram também os termos dos descontos — 5% para pagamentos a 45 dias — a oferecer aos clientes das outras arguidas que procurassem mudar de prestador de serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal, para que nenhuma delas conseguisse, via desconto, propor condições de preço final mais atractivas do que as eventualmente apresentadas pelas restantes arguidas. A importância da fixação desse valor para desconto reside no facto de este ser inferior aos descontos que os clientes já têm junto do seu habitual fornecedor (art. 148.º).

223.º

As arguidas acordaram também que no caso de, mesmo assim, um cliente optar por mudar de prestador do serviço de reboque, seja o prestador original que realiza o serviço, agora em regime de subcontratação. Nestes termos, a troca de prestador apenas formalmente se dá, embora “o novo prestador” aufera uma percentagem do valor do serviço (art. 148.º).

224.º

O acordo teve, desde o seu início, por objecto e vontades esclarecidas, a fixação de preços e a divisão do mercado da prestação do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal entre as empresas arguidas, através de um mecanismo que visa cristalizar as carteiras de clientes das arguidas (arts. 80.º a 149).

225.º

O encontro de vontades entre Rebonave, Rebosado e Lutamar, traduz-se num acordo horizontal — cartel — e que constitui uma das mais graves restrições da concorrência.

226.º

E tanto basta para que os comportamentos da Rebonave, Rebosado e Lutamar sejam qualificados como infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

227.º

O acordo celebrado entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar a 27.01.2006 foi sendo, contudo, objecto de alterações, sendo mais lato que a mera — mas já de si grave — fixação de preços. No que à divisão do mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal diz respeito, as arguidas aprovaram, em contactos iniciados em Março e terminados em Maio de 2006, um modelo mais sofisticado que o antecedente (arts. 132.º a 148.º).

228.º

O acordo entre Rebonave, Rebosado e Lutamar é um acordo simultaneamente de fixação de preços, de harmonização das condições comerciais (descontos em função dos prazos de pagamento) e de divisão do mercado da prestação do serviço de reboque marítimo no porto de Setúbal pelas empresas arguidas (via repartição directa e cristalização da carteira de clientes).

229.º

Para além do que antecede, as arguidas criaram ainda um mecanismo para desincentivar comportamentos violadores do acordo celebrado (art. 148.º).

230.º

O comportamento das arguidas é grave e a jurisprudência comunitária tem sido constante em destacar esta vertente. Veja-se, a título de exemplo o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Outubro de 1997, *Deutsche Bahn AG vs. Comissão*, proc. T-229/94, parágrafo 38: “*Há que salientar [...] que a determinação autónoma, por cada operador económico, da sua política comercial e nomeadamente da sua política de preços corresponde à concepção inerente às disposições do Tratado relativas à concorrência*”.

231.º

Da mesma forma, para o TJCE: “*a fixação de um preço [...] afecta o jogo da concorrência por permitir a todos os participantes prever com um grau de certeza razoável qual será a política de*

preços prosseguida pelos seus concorrentes” [Acórdão *Vereeniging van Cementhandelarende v. Comissão*, de 17 de Outubro de 1972, Proc. 8/72 do TJCE, parágrafo 21]³⁵.

3.3. Tipo subjectivo

232.º

As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar ao celebrarem o acordo, agiram de forma livre, consciente e voluntária na prática da infracção que lhes é imputada.

233.º

A factualidade *supra* descrita na secção 2.2., de que se destaca a contínua troca de informações entre as arguidas, as várias alterações que estas foram introduzindo no acordo, bem como ainda pelas denominações que as arguidas foram dando ao acordo — “Acordo entre empresas” (fls. 635, 743, 847, 871, 896 e 1030); “Agentes de Navegação Setúbal Divisão de Mercado 2006” (fls. 642) — são manifestações de que as arguidas quiseram celebrar um acordo com conteúdo anti-concorrencial.

234.º

Mesmo assim, celebraram-no, querendo, livre, consciente e voluntariamente, não só produzir o resultado descrito, mas também assegurar a sua durabilidade e exequibilidade através da criação de mecanismos de desincentivo ao incumprimento dos termos do acordo, falseando assim a concorrência.

235.º

E esta vontade das arguidas de que o acordo produzisse efeitos anticoncorrenciais esteve presente ainda através do reforço evolutivo dos mecanismos de sedimentação, verificação e blindagem do acordo, aperfeiçoando-os.

³⁵ Vide, no mesmo sentido, *Deutsche Bahn AG vs. Comissão*, proc. T-229/94, parágrafo 38; o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 1991, *Rhône-Poulenc/Comissão*, T-1/89, Colect., p. II-867, parágrafo 121.

236.º

Considerando os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar cometeram a infracção a título de dolo, tendo representado e querido a prática da mesma.

3.3.1. Ilicitude**237.º**

As condutas das arguidas preenchem todos os elementos, objectivos e subjectivos, correspondentes às descrições normativas do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, pelo que são ilícitas.

3.3.2. Culpa**238.º**

Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

239.º

Todas as arguidas conhecem, ou têm obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência.

240.º

Todas as arguidas actuaram, desde o momento do acordo inicial em 27 de Janeiro de 2006, bem como nas sucessivas alterações e versões do mesmo, com consciência perfeita e vontade esclarecida de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos.



241.º

Da mesma forma que mantiveram — como veremos de seguida — a consciência e vontade esclarecidas durante e após a realização das diligências de exame, busca e apreensão de documentos que decorreram nas instalações de todas as arguidas em 6 de Junho de 2006, cujos termos dos mandados de busca e apreensão, entregues às arguidas, faziam referência a comportamentos “*em violação do disposto no art. 4.º da Lei n.º 18/2003*”, relacionados com “*os serviços de reboque marítimo no Porto de Setúbal*” (vide fls. 548, 727 e 889).

242.º

Tendo ainda continuado a manter essa mesma consciência e vontade esclarecidas após terem sido notificadas da Nota de Ilícitude (que ocorreu em 1/09/2006) em que se lhes imputavam as infracções anticoncorrenciais que agora dão corpo à presente decisão.

243.º

Apesar de tudo o que antecede, as arguidas, sempre com consciência perfeita e vontade esclarecida de que os seus comportamentos violavam as regras da concorrência e de que, como tal, eram ilícitos, mantiveram esses seus mesmos comportamentos ilícitos, assim como os seus efeitos, até à presente data, pelo que a sua actuação foi, desde sempre e até ao presente, culposa.

3.3.3. Consumação e duração da infracção**244.º**

Os acordos entre empresas são desde logo punidos quer os mesmos tenham por objecto ou por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, *in casu* através de uma fixação directa de preços, de repartição do mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, bem como da definição conjunta de outras condições comerciais e ainda da criação de um mecanismo para desincentivar comportamentos violadores do acordo celebrado entre as arguidas.

245.º

Atentos os factos *supra* descritos, e o conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, verifica-se que esta infracção teve início a 27 de Janeiro de 2006, aquando

da realização da reunião havida nas instalações da arguida Lutamar, mantendo-se em vigor até à presente data.

3.4. Determinação da coima

3.4.1. Prevenção geral e especial

246.º

Tal como no direito penal, a aplicação de coimas em processo contra-ordenacional visa a protecção de bens jurídicos. A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos e dos consumidores, na sua ordem jurídica e no livre funcionamento da concorrência tem de ser tutelada e firmemente protegida.

247.º

E da mesma forma que não há pena sem culpa e a culpa decide da medida da pena, o mesmo se passa quanto às coimas por ilícitos contra-ordenacionais. Posto isto, cumpre sublinhar que também aqui se deve pretender dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprovação que a prática do ilícito exige. Existem, assim, exigências de prevenção geral, tal qual necessidades de prevenção especial positiva e necessidades de prevenção especial negativa.

248.º

O entendimento de que a prevenção geral assume um lugar primordial na finalidade da pena tem sido estabelecido e nada há que deva conduzir a um afastamento de tal entendimento no âmbito contra-ordenacional. Urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de um *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, no qual as práticas restritivas da concorrência não são admitidas e, assim que detectadas, severamente punidas.



249.º

Por outro lado, a "prevenção geral negativa ou de intimidação" revela-se também de particular importância quando se conclua que há agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência e prejudicam, com os seus comportamentos ilícitos, o desígnio do estabelecimento de uma verdadeira e própria cultura da concorrência, a qual não se basta com meros códigos de conduta internos e exige uma correcta interiorização dos deveres comportamentais que impendem sobre esses mesmos agentes económicos.

250.º

Posto isto, deve-se ainda considerar o desvalor da acção, o desvalor do resultado e a intensidade da realização típica, sendo que entre essas circunstâncias, se consideram "*no que toca à ilicitude, o grau de violação ou o perigo de violação do interesse ofendido, o número dos interesses ofendidos e suas consequências, a eficácia dos meios [...] utilizados; no que toca à culpa, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, o grau de intensidade da vontade [...], os sentimentos manifestados no cometimento do [ilícito], os fins ou motivos determinantes, a conduta anterior e posterior [...]*" (Manuel Simas Santos / Manuel Leal-Henriques, *Noções Elementares de Direito Penal*, Rei dos Livros 2ª Edição, 2003,.

251.º

Assim sendo, estes são os elementos ou fins que permitirão, dentro da moldura da coima abstracta, e na qual já não há consideração da culpa pelo ilícito, que se encontrará o *quantum* concreto da coima medido pela culpa e que resultará, assim, das considerações já feitas e ainda a fazer *infra* de tais elementos e fins.



3.4.2. Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003

252.º

A Lei n.º 18/2003, dispõe no seu artigo 43.º, n.º 1, alínea a) que:

“Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas partes na infracção, 10% do volume de negócio no último ano, a violação do disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º;”.

253.º

Concretamente, no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, estabelece-se que na determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios:

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

3.4.2.1. A gravidade da infracção

254.º

A infracção no presente processo é um acordo entre empresas concorrentes com o **objecto e o efeito** de impedir, restringir ou falsear a concorrência, no mercado da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, através da repartição, fixação e manutenção das carteiras de clientes; da fixação directa, conjunta e convergente de preços; da definição conjunta de outras condições comerciais, tais como descontos em função dos prazos de pagamento e da criação e manutenção de um mecanismo de desincentivo à violação por qualquer das arguidas do acordado.

255.º

Este acordo entre a Rebonave, Rebosado e Lutamar traduz-se numa infracção de elevada gravidade uma vez que se trata de uma **restrição horizontal de tipo cartel, com fixação de preços e descontos e repartição de mercado, prevendo ainda mecanismos tendentes à perpetuação dos seus efeitos**, que afecta o bom funcionamento do mercado³⁶.

256.º

As arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar revelaram insensibilidade aos valores tutelados pela norma violada, tanto se verificando não somente pela intensidade dos seus comportamentos e estratégias de cartelização, como por se moverem clara e reconhecidamente pelo objectivo de falsearem gravemente o mercado da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal.

257.º

Da infracção cometida pelas arguidas resultaram danos para os clientes uma vez que as mesmas visaram obter, e obtiveram, com directo e necessário prejuízo dos mesmos, uma redução da concorrência no mercado dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal. Este acordo tem sido tanto mais penalizador quanto as empresas arguidas constituem, em conjunto, 100% da oferta dos serviços no mercado relevante.

258.º

E que, em resultado do acordo, todos e quaisquer operadores comerciais, ou quaisquer pessoas, que tenham sido, ou pretendessem ser, utentes da prestação dos serviços de reboque marítimo no mercado relevante, foram directa, imediatamente e de forma sensível afectadas pelo acordo entre a Rebonave, Rebosado e Lutamar.

259.º

Rebonave, Rebosado e Lutamar visaram e obtiveram, assim, e em resultado do acordo, com directo e necessário prejuízo dos agentes de navegação do porto de Setúbal, dos armadores proprietários de navios que usam aquele porto, bem como dos donos de mercadorias — quer importadores, quer exportadores — que são expedidas e recebidas pelo porto de Setúbal, ganhos que, de outra forma, não obteriam.

³⁶ Vide por exemplo, as Orientações da Comissão Europeia para o cálculo das coimas — JO n.º C 210, de 01/09/2006, p. 02 a 05.

260.º

Pelo que a restrição da concorrência aqui verificada, directa e imediatamente resultante do acordo, é extremamente significativa e grave. A infracção cometida pelas arguidas é, pelo exposto e como *infra* igualmente se verá, uma infracção de elevado grau de gravidade e de impacto económico, uma vez que daí resultaram incrementos muito significativos dos preços dos serviços (nalguns casos superiores a 100%).

3.4.2.2. Vantagens obtidas pelas arguidas

261.º

A arguida Lutamar beneficiou com este acordo:

- (i) Da possibilidade, concretizada, de aumentar significativamente os preços, quer da tabela geral, quer das tabelas específicas;
- (ii) Da eliminação, pela convergência de preços, da concorrência com as restantes arguidas por esta via;
- (iii) Da protecção da sua carteira de clientes, pela definição prévia e em acordo com as restantes arguidas, da sua composição³⁷, e assegurando-se que os clientes, confrontados com o aumento de preços, não conseguiriam obter condições mais vantajosas junto das outras arguidas;
- (iv) De, mesmo no caso de um seu cliente optar por outro prestador, ser ela a assegurar a realização do serviço.

262.º

A arguida Rebosado beneficiou com este acordo:

- (i) Da possibilidade, concretizada, de aumentar significativamente os preços;
- (ii) Da eliminação, pela convergência de preços, da concorrência com as restantes arguidas por esta via;

³⁷ Com base no histórico.



- (iii) Da protecção da sua carteira clientes, pela definição prévia e em acordo com as restantes arguidas, da sua composição³⁷, e assegurando-se que os clientes, confrontados com o aumento de preços, não conseguiriam obter condições mais vantajosas junto das outras arguidas;
- (iv) De, mesmo no caso de um seu cliente optar por outro prestador, ser ela a assegurar a realização do serviço;
- (v) Do aumento do seu mercado potencial, por a arguida Rebonave passar a dividir os serviços em que necessita de subcontratar mais capacidade, entre as arguidas Lutamar e Rebosado, quando antes o fazia apenas com a Lutamar.

263.º

A arguida Rebonave beneficiou com este acordo:

- (i) Da possibilidade, concretizada, de aumentar significativamente os preços;
- (ii) Da eliminação, pela convergência de preços, da concorrência com as restantes arguidas por esta via;
- (iii) Da protecção da sua carteira clientes, pela definição prévia e em acordo com as restantes arguidas, da sua composição³⁸, e assegurando-se que os clientes, confrontados com o aumento de preços, não conseguiriam obter condições mais vantajosas junto das outras arguidas;
- (iv) De, mesmo no caso de um seu cliente optar por outro prestador, ser ela a assegurar a realização do serviço;
- (v) Do aumento do seu mercado potencial, por as arguidas Rebosado e Lutamar passarem a atribuir-lhe 50% dos serviços para o cais da Eurominas e a obrigatoriedade na subcontratação sempre que estas não tenham capacidade individual para os serviços ao cais da Tanquisado³⁹.

³⁸ Com base no histórico.

³⁹ O que significa a realização de serviços como subcontratada da arguida Rebosado, o que antes não ocorria.

264.º

A teoria económica é clara quanto ao impacto nefasto de um acordo horizontal entre empresas restritivo da concorrência (cartel). Dado as empresas participantes num acordo disporem de um conhecimento perfeito do comportamento das outras empresas (suas concorrentes) participantes no acordo, estas tendem a repartir os seus clientes, cristalizar situações adquiridas, limitando desta forma os investimentos e a inovação do sector em causa, e a privar os seus clientes da possibilidade real de beneficiar de condições mais favoráveis (v.g. preços mais competitivos) que lhes seriam oferecidas num mercado em normal funcionamento, isto é, concorrencial.

265.º

A razão de ser da proibição legal de um acordo entre empresas (cartel) é, entre tantos outros fundamentos, a redução da concorrência que do mesmo resulta, e conseqüente adulteração dos fundamentos da economia de mercado, com as lógicas desvantagens gravosas para os consumidores, sejam estes consumidores finais ou os clientes directos das empresas participantes no acordo, em claro benefício destas.

266.º

Entre tais danos é de salientar a manutenção de preços a níveis *supra* competitivos e/ou artificiais para os consumidores, com a conseqüente transferência (ilícita) de rendimento dos consumidores (consumidores finais e/ou clientes das empresas em cartel) para as empresas participantes no cartel.

267.º

A quantificação das vantagens para as empresas infractoras decorrentes do acordo, *i.e.* do seu benefício económico — *in casu* decorrentes da fixação directa, conjunta e convergente, de preços; da definição conjunta de outras condições comerciais, tais como descontos em função dos prazos de pagamento, da repartição de clientela — requer a comparação entre o que as empresas infractoras terão usufruído cumulativamente no período de vigência do acordo e o que teriam obtido, durante este mesmo período, caso o acordo não tivesse existido.

3.4.2.3. Do carácter reiterado ou ocasional da infracção**268.º**

Todas as arguidas revelaram resoluções firmes na prática da infracção cometida, não sendo conhecidas outras infracções jusconcorrenciais por elas cometidas.

3.4.2.4. Grau de participação na infracção**269.º**

As arguidas actuaram como autoras da infracção, sendo-lhes inteiramente imputáveis os factos em apreço.

3.4.2.5. Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo**270.º**

Entendeu o legislador de 2003 introduzir entre os critérios de determinação da coima em processos relativos a ilícitos contra-ordenacionais no domínio jusconcorrencial a ponderação da “*colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo*” – cf. alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 18/2003.

271.º

As arguidas actuaram neste Processo em conformidade com as normas aplicáveis, correspondendo ao cumprimento de dever legal, não podendo daqui decorrer qualquer atenuante ou um qualquer entendimento de as mesmas terem colaborado com a Autoridade. As arguidas contestaram a materialidade dos factos descritos na Nota de Ilícitude, bem como a interpretação que deles foi feita pela Autoridade nessa mesma peça processual.


73

3.4.2.6. Do comportamento das arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

272.º

Do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontra junto aos autos, resulta que o cartel entre as arguidas ainda se mantém em vigor presentemente, não tendo nenhuma das arguidas adoptado, até ao momento, qualquer comportamento tendente à eliminação das práticas proibidas ou à reparação dos prejuízos causados à concorrência.

3.4.2.7. Outras circunstâncias relevantes

273.º

Não há outras circunstâncias relevantes a atender.

3.4.2.8. Volume de negócios e moldura aplicável

274.º

Analisado em concreto, e considerando que a todas as arguidas é imputada uma infracção subsumível ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, o limite máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, corresponde, para cada uma das empresas partes na infracção, a 10% do volume de negócios do último ano de cada uma das empresas-arguidas.

275.º

Com base nos documentos juntos aos autos pelas arguidas, verifica-se que:

Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A. realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 4 951 461,71, pelo que 10% de tal montante corresponde a € 495 146,17 (quatrocentos e noventa e cinco mil cento e quarenta e seis euros e dezassete cêntimos), fls. 3976;

Rebosado — Reboques do Sado, Limitada, realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 2 175 814,43 pelo que 10% de tal montante corresponde a € 217 581,44 (duzentos e dezassete mil quinhentos e oitenta e um euros e quarenta e quatro cêntimos), fls. 3973;

Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada., realizou um volume de negócios no exercício de 2006 de € 1 206 325,81, pelo que 10% de tal montante corresponde a € 120 632,58 (cento e vinte mil seiscientos e trinta e dois euros e cinquenta e oito cêntimos), fls. 4005;

3.4.2.9. Coima concretamente aplicada e imposições de obrigações

276.º

Considerando o desvalor da acção e o desvalor do resultado, a intensidade da realização típica e as exigências de prevenção geral, de prevenção especial positiva e de prevenção especial negativa;

277.º

Considerando que urge transmitir aos agentes económicos a confiança de que dispõem de um *ordenamento concorrencial seguro e moderno, capaz de promover o funcionamento eficiente dos mercados*, no qual as práticas restritivas da concorrência são proibidas e, assim que detectadas, severamente punidas;

278.º

Considerando igualmente a "prevenção negativa ou de intimidação", de particular importância quando se conclua, como nos presentes autos, que há agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados pelas regras da concorrência mesmo quando os seus comportamentos ilícitos são detectados;

279.º

Considerando a própria gravidade ínsita do ilícito, consubstanciado em restrição horizontal de tipo cartel, qualificada de muito grave;

280.º

Considerando a sofisticação empreendida pelas arguidas na elaboração e execução do ilícito, designadamente tendo instituído um mecanismo de desincentivo de incumprimento do acordado entre as elas;



281.º

Considerando a duração do ilícito, que se prolongou desde Janeiro de 2006 até ao presente momento;

282.º

Considerando o benefício económico das empresas arguidas decorrente do acordo;

283.º

Considerando que todas as arguidas são primárias na prática de ilícitos jusconcorrenciais;

284.º

Considerando a situação económica das arguidas.

285.º

Conclui-se pela aplicação:

- À arguida **Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A.** de uma coima no valor de € 50 000,00 (Cinquenta mil Euros);
- À Arguida **Rebosado — Reboques do Sado, Limitada**, de uma coima no valor de € 87 000,00 (Oitenta e Sete mil euros);
- À Arguida **Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada.**, de uma coima no valor de € 48 000,00 (Quarenta e Oito mil euros).

286.º

Atendendo à gravidade da conduta das arguidas justifica-se que, por via da presente decisão, a Autoridade da Concorrência ordene às arguidas a cessação dos efeitos do acordo anticoncorrencial objecto dos presentes autos.

3.5. Sanções acessórias

287.º

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, “*caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no Diário da República e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos*”.

288.º

A elevada gravidade da infracção cometida pelas arguidas, bem como as exigências de prevenção geral e especiais, tal como as mesmas foram consideradas, justificam, claramente, a aplicação de tal sanção acessória.

3.6. Sanções pecuniárias compulsórias

289.º

Nos termos do art. 46.º, alínea a), da Lei n.º 18/2003, sem prejuízo da aplicação de coimas, “a Autoridade pode decidir, quando tal se justifique, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios do último ano, por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, no caso de não acatamento de decisão da Autoridade que imponha uma sanção ou ordene a adopção de medidas determinadas”.

290.º

Nos termos do artigo anterior justifica-se que por via da presente decisão se ordene às arguidas a cessação dos efeitos do acordo anticoncorrencial objecto da mesma. Não o fazendo, aplicar-se-á às arguidas como sanção pecuniária compulsória o montante de 5% da média diária do volume de negócios do último ano, por cada dia de atraso no cessar das práticas resultantes do acordo entre elas vigente, após o trânsito em julgado da presente decisão. *In casu* corresponde aos seguintes valores:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Para a arguida **Rebonave**: € 4 951 461,71/365x0,05 = € 678,28/dia;

Para a arguida **Rebosado**: € 2 175 814,43/365x0,05 = € 298,06/dia;

Para a arguida **Lutamar**: € 1 206 325,81/365x0,05 = € 165,25/dia.



4. DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

A arguida **Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A.**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação directa e homogénea de preços no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, da repartição de clientela, da definição conjunta das condições comerciais e contemplando ainda a criação de mecanismos de desincentivo de incumprimento do acordado entre as arguidas, cometeu uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003;

A arguida **Rebosado — Reboques do Sado, Limitada**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação directa e homogénea de preços no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, da repartição de clientela, da definição conjunta das condições comerciais e contemplando ainda a criação de mecanismos de desincentivo de incumprimento do acordado entre as arguidas, cometeu uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003;

A arguida **Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada**, destinatária da presente decisão, em comparticipação com as restantes arguidas, ao celebrar e executar um acordo entre empresas com o objecto e o efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência através da fixação directa e homogénea de preços no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo e lanchas no porto de Setúbal, da repartição de clientela, da definição conjunta das condições comerciais e contemplando ainda a criação de mecanismos de desincentivo de incumprimento do acordado entre as arguidas, cometeu uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003;



Segundo

A Autoridade da Concorrência ordena ainda às arguidas **Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A.; Rebosado — Reboques do Sado, Limitada e Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada**, que ponham fim ao acordo de fixação de preços no mercado da prestação de serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal, da repartição de clientela, da definição conjunta das condições comerciais, incluindo os mecanismos de desincentivo ao incumprimento do acordado. Devem ainda as arguidas adoptar todas as providências necessárias e indispensáveis a fazer cessar todos os efeitos que resultam deste mesmo acordo.

Terceiro

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente decisão, e no disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é aplicada,

- à arguida **Rebonave — Reboques e Assistência Naval, S. A.**, pela prática de uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 50 000,00 (Cinquenta mil Euros);
- à arguida **Rebosado — Reboques do Sado, Limitada**, pela prática de uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 87 000,00 (Oitenta e Sete mil euros);
- à arguida **Lutamar — Prestação de Serviços à Navegação, Limitada**, pela prática de uma infracção ao disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 48 000,00 (Quarenta e Oito mil euros);

Quarto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), o montante das custas a suportar por cada uma das empresas-arguidas no presente processo.


TM

Quinto

É aplicada às arguidas, por cada dia de atraso no cessar das práticas resultantes do acordo entre elas vigente, após o trânsito em julgado da presente decisão, a título de sanção pecuniária compulsória, os seguintes montantes diários:

Para a arguida **Rebonave**: € 678,28 (seiscentos e setenta e oito euros e vinte e oito cêntimos);

Para a arguida **Rebosado**: € 298,06 (duzentos e noventa e oito euros e seis cêntimos);

Para a arguida **Lutamar**: € 165,25 (cento e sessenta e cinco euros e vinte e cinco cêntimos).

Sexto

A título de sanção acessória, por a gravidade da prática o justificar e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ordena-se às arguidas que façam publicar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação da presente decisão, a versão integral da presente decisão na II.ª Série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhes será comunicada, num jornal de expansão nacional.

Sétimo

Adverte-se as arguidas, nos termos do art. 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO e do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003;
- b) Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, as coimas aplicadas deverão ser pagas no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado;

d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 16 de Abril de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Professor Doutor Abel Mateus
Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho

ÍNDICE

1. DO PROCESSO	1
1.1. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS	2
1.2. NOTA DE ILICITUDE.....	3
1.3. RESPOSTAS DAS ARGUIDAS À NOTA DE ILICITUDE.....	4
1.4. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRODUZIDA PELAS ARGUIDAS	7
1.4.1. Prova Testemunhal	7
1.4.2. Prova Documental	8
1.5. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DE PROVA REQUERIDAS PELAS ARGUIDAS	8
1.6. QUESTÕES PRÉVIAS SUSCITADAS PELAS ARGUIDAS.....	9
1.7. APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE AS QUESTÕES PRÉVIAS.....	11
1.7.1. Primeira Questão.....	11
1.7.2. Segunda Questão	14
1.7.3. Terceira Questão	16
1.7.4. Quarta Questão.....	17
2. DOS FACTOS.....	18
2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS ARGUIDAS	18
2.1.1. A Arguida Rebonave	18
2.1.2. A Arguida Lutamar	19
2.1.3. A Arguida Rebosado	20
2.2. FACTOS PROVADOS	20
2.2.1. Mercado Relevante	20
2.2.1.1. A Procura.....	22
2.2.1.2. A Oferta	22
2.2.2. O acordo celebrado entre as empresas arguidas.....	24
2.2.2.1. Acordo quanto à fixação directa, conjunta e convergente de preços da prestação dos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal para o ano de 2006	24
2.2.2.1.1. Tabelas Gerais.....	25
2.2.2.1.2. Outras Tabelas.....	35
2.2.2.1.3. A evolução dos preços entre 2005 e 2006	39
2.2.2.2. A partilha do mercado nos serviços de reboque marítimo no porto de Setúbal	41
2.2.2.3. Benefício económico e volume de negócios das empresas	49
2.3. FACTOS NÃO PROVADOS.....	51
2.4. CONCLUSÕES QUANTO À MATÉRIA DE FACTO	55

2.5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO 57

3. DO DIREITO..... 58

3.1. O MERCADO RELEVANTE..... 58

3.2. O TIPO OBJECTIVO 62

 3.2.1. *Os Acordos entre Empresas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho*..... 62

 3.2.1.1. O conceito de acordo 63

 3.2.1.2. O conceito de empresa 64

 3.2.2. *Objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência*..... 65

 3.2.3. *A restrição da concorrência no todo ou em parte do mercado nacional*..... 68

 3.2.4. *O acordo entre as arguidas Rebonave, Rebosado e Lutamar*..... 70

3.3. TIPO SUBJECTIVO..... 73

 3.3.1. *Ilicitude*..... 74

 3.3.2. *Culpa*..... 74

 3.3.3. *Consumação e duração da infracção* 75

3.4. DETERMINAÇÃO DA COIMA 76

 3.4.1. *Prevenção geral e especial*..... 76

 3.4.2. *Critérios de determinação da coima no âmbito da Lei n.º 18/2003*..... 78

 3.4.2.1. A gravidade da infracção 78

 3.4.2.2. Vantagens obtidas pelas arguidas 80

 3.4.2.3. Do carácter reiterado ou ocasional da infracção 83

 3.4.2.4. Grau de participação na infracção..... 83

 3.4.2.5. Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo..... 83

 3.4.2.6. Do comportamento das arguidas na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência..... 84

 3.4.2.7. Outras circunstâncias relevantes 84

 3.4.2.8. Volume de negócios e moldura aplicável 84

 3.4.2.9. Coima concretamente aplicada e imposições de obrigações..... 85

3.5. SANÇÕES ACESSÓRIAS 87

3.6. SANÇÕES PECUNIÁRIAS COMPULSÓRIAS 87

4. DECISÃO..... 89